



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA

Nº 3/2018

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
ROGÉRIO DE MENESSES FIALHO MOREIRA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5<sup>a</sup> REGIÃO**

Recife, 27 de março de 2018

**- número 3/2018 -**

**Administração**

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5<sup>a</sup> REGIÃO**

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA  
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESSES FIALHO MOREIRA  
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÉLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:  
Lúcia Maria D'Almeida  
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## **S U M Á R I O**

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	5
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	20
Jurisprudência de Direito Civil .....	35
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	50
Jurisprudência de Direito Penal.....	64
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	80
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	97
Jurisprudência de Direito Processual Penal.....	112
Jurisprudência de Direito Tributário.....	131
Índice Sistemático .....	144

JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO

## **ADMINISTRATIVO**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ÁREA DE ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. DISTINÇÃO ENTRE LICENCIATURA E BACHARELADO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ÁREA DE ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. DISTINÇÃO ENTRE LICENCIATURA E BACHARELADO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

- Cuida-se de agravo de instrumento aviado por Renato José Peixoto Correa contra decisão proferida pelo Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a tutela provisória de urgência que pretendia retificar a carteira de habilitação profissional do agravante, fazendo nela constar sua habilitação como Licenciado e Bacharel, a fim de que possa exercer a sua atividade profissional nas duas áreas de atuação.

- O autor, ora agravante, é educador físico graduado pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB em Licenciatura em Educação Física, desde o ano de 2011, época em que o curso superior de Educação Física preparava o aluno para a plena atuação como educador físico, sem qualquer discriminação. Em 13/09/2016, após a subdivisão imposta pelo MEC, requereu seu registro profissional para que constasse na sua carteira profissional a categoria Licenciado/Bacharel, posto que concluirá o curso antes da subdivisão. Todavia, o Conselho Regional De Educação Física - 10<sup>a</sup> Região (CREF10/PB) indeferiu o seu registro, sob a alegação de não ter direito ao título de Bacharel e, portanto, não estando apto a atuar em espaços não escolares.

- Ingressando com demanda no Judiciário, o autor buscou tutela provisória de urgência antecipada que lhe garantisse a atuação plena na profissão de educador físico, sem restrições de área de atuação (academias, clubes e similares, além do âmbito escolar), em que pese ser graduado apenas em Licenciatura.
- O Juízo de origem indeferiu o pleito de urgência, por entender ausente a probabilidade do direito alegado, pois o ato de registro profissional tido pelo Conselho agravado apenas observou, objetivamente, a habilitação para a qual o agravante concluiu sua formação, qual seja, a de Licenciatura, na forma como consta no seu diploma de conclusão de curso. Ademais, compreendeu que a Portaria em que se fundamentou o apostilamento efetuado pela UEPB ao verso do diploma do agravante entrou em vigor após a conclusão do curso pelo autor e, conforme decisão administrativa do CREF10/PB, tal ato normativo se fundamentou em parecer do CNE (Conselho Nacional de Educação) não homologado e contrário ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Indeferida, portanto, a tutela provisória. Daí o agravo.
- A regulação dada pela Lei nº 9.394/1996, no *caput* do seu art. 62, com o suporte normativo do Decreto nº 3.276/99, é extreme de dúvidas ao prever que, dos graduados que pretendam atuar como docentes na educação básica, exige-se a formação em nível superior, no curso de licenciatura.
- Sob essa ótica, é cediço que existem duas modalidades de exercício da profissão em commento, quais sejam: licenciatura de graduação plena e bacharelado em educação física.
- A formação do profissional na modalidade licenciatura tem duração e carga horária mínima, respectivamente, de 3 anos e 2.800 horas; enquanto a do bacharel em educação física é de 4 anos e 3.200 horas. No tocante à área de atuação, a formação na primeira modalidade mencionada permite atuação exclusiva na educação

básica; a da segunda modalidade, por sua vez, confere ao bacharel aptidão para atuar em todas as áreas de intervenção da educação física, exceto a educação básica.

- No caso dos autos, o agravante cursou regularmente a Licenciatura em Educação Física; entretanto, requerera provimento jurisdicional, em sede de ação ordinária, para assegurá-lo o direito de atuar em academias, clubes, dentre outros ambientes profissionais.
- Nada obstante o curso de Licenciatura do agravante contar com carga horária superior a 3.700 horas/aula e constar, no verso do seu diploma, a recomendação pela atuação pela, nos termos de Resolução lançada pela UEPB, ainda assim entendo que não assiste razão ao agravante.
- Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.361.900/SP, julgado sob regime de recursos repetitivos (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/11/2014), decidiu pela impossibilidade de plena atuação profissional dos portadores de diploma no curso de Licenciatura em Educação Física, diante da existência de dois cursos de Educação Física: graduação (bacharelado), que permite a atuação do formado em todas as áreas de intervenção da profissão, a exceção da educação básica, e licenciatura, que permite a atuação apenas na área formal, ou seja, educação básica. Precedentes desta Corte.
- Agravo de instrumento desprovido.

**Processo nº 0807458-63.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## **ADMINISTRATIVO**

**APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA DECISÃO 844/2001 - TCU. OPÇÃO DE FUNÇÃO CONCEDIDA COM BASE EM ENTENDIMENTO ENTÃO VIGENTE (DECISÃO 481/1997 - TCU). EXPRESSA PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ATÉ A DATA DA MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS (ACORDÃO 2076/2005 - TCU)**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA DECISÃO 844/2001 - TCU. OPÇÃO DE FUNÇÃO CONCEDIDA COM BASE EM ENTENDIMENTO ENTÃO VIGENTE (DECISÃO 481/1997 - TCU). EXPRESSA PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ATÉ A DATA DA MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS (ACORDÃO 2076/2005 - TCU).

- Agravo de instrumento, interposto pela União em face de decisão, nos autos do Processo nº 0809290-68.2016.4.05.8300, concedeu a tutela de urgência requerida pelos agravados, determinando que a agravante restabelecesse, já em novembro de 2016, nos contracheques dos respectivos servidores aposentados, a rubrica “opção do DAS (opção de função-aposentado), bem como se abstivesse de promover descontos sobre a remuneração dos agravados a título de reposição ao erário de tais verbas, já que essas foram recebidas de boa-fé pelos demandantes.

- Vislumbro a probabilidade do direito, por entender que é equivocada a supressão administrativa da rubrica “opção do DAS (opção de função-aposentado)”, de servidores que tiveram o ato da aposentadoria publicado em momento anterior ao da Decisão nº 844/2001 do TCU.

- No momento da concessão da aposentadoria dos agravados, a Administração seguia a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União, que proferiu a Decisão 481/97 - Plenário, na qual, dentre diversas outras questões, firmou o entendimento acerca da possibi-

lidade de a denominada “opção” integrar os proventos de aposentadoria, desde que o servidor tivesse incorporado ao menos um quinto ou um décimo da função ou cargo. Entretanto, essa parcela já não subsiste no ordenamento jurídico, posto que a sobredita decisão foi anulada pela Decisão 844/2001, modificada pelo Acórdão TCU 2076/2005 - Plenário, tendo a Corte de Contas estabelecido que a opção referida no art. 2º da Lei 8.911/94 somente passaria a integrar os proventos de aposentadoria se o servidor reunisse os requisitos art. 193 da Lei 8.112/90, em 18.01.1995 (data considerada para a perda da eficácia do dispositivo legal, em face da MP 831/95).

- A situação dos servidores cujas aposentadorias foram concedidas com base na Decisão 481/97 restou expressamente ressalvada, conforme no subitem 9.3.2 do Acórdão nº 2.076/2005-Plenário: 9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001).
- Como os atos iniciais de aposentadoria de cada agravado foram publicados antes de 25.10.2001, data de publicação do Acórdão 844/2001 do TCU, a aplicação do entendimento atual não alcança a situação dos agravados, por expressa ressalva realizada pelo Acórdão 2.076/2005.
- Demais disso, o perigo de dano resta evidenciado tendo em vista que a verba comporta natureza alimentar.
- Precedentes do STF e do TRF5: MS 33.508-MC, *DJe* de 27/04/2015; Processo: 08100071220164058300, AC/PE - Relator: Edilson Nobre.

- Agravo de instrumento improvido.

**Processo nº 0809290-68.2016.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## **ADMINISTRATIVO**

**SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO NO EXTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO NO EXTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado contra ato da Diretora da Farmácia Escola da Universidade Federal do Ceará (UFC), que negou o afastamento da servidora pública, ora impetrante, para participar de programa de doutorado no exterior.
- O pedido administrativo foi negado sob o fundamento de que não há servidor disponível para substituir a agravante no setor, gerando sobrecarga de trabalho a outros servidores. A agravante foi questionada pela chefia imediata acerca da possibilidade de um programa de pós-graduação na UFC na área de educação, eis que poderia trazer um maior retorno à unidade, por meio de uma tese de doutorado aplicada à Farmácia Escola, visando ao melhoramento de seus processos no ensino farmacêutico.
- Não há vício no ato que negou o afastamento, pois fundamentado e com razão suficiente para o indeferimento. A Administração não considerou a capacitação, no momento atual, proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, sendo certo que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais.
- É cediço que, em se tratando de ato administrativo discricionário, o controle judiciário cinge-se apenas à verificação da sua legalidade,

não cabendo ao magistrado imiscuir-se nos motivos que conduziram o administrador à prática do mesmo, ainda mais quando pautados em critérios por demais razoáveis.

- Agravo de instrumento não provido.

**Processo nº 0808063-09.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## **ADMINISTRATIVO**

### **MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO FIES PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA ADESÃO DA IES PERANTE O FIES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO FIES PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA ADESÃO DA IES PERANTE O FIES.

- Apelação interposta pela Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, ratificando os efeitos da decisão liminar, a fim de assegurar o acesso do impetrante ao sistema SISFIES para realizar a transferência do crédito FIES para sua atual Instituição de Ensino (FAMENE), desde o semestre 2015.1.
- Na hipótese, o impetrante iniciou seu Curso de Medicina no segundo semestre de 2014 pela Unilago (São Paulo), tendo adquirido, em 25/02/2014, o crédito de Financiamento Estudantil integral. No início de 2015, devido à proximidade da residência dos seus pais (Estado do Ceará), submeteu a processo seletivo para transferência externa de Medicina da FAMENE (João Pessoa), tendo sido aprovado dentre as vagas oferecidas, mas não obteve êxito em realizar a transferência de seu financiamento FIES, essencial para a manutenção dos seus estudos, tendo em vista a sua situação de hipossuficiente.
- Constatando-se que não houve falhas do Sistema FIES, como entendeu o Juiz *a quo*, e que na realidade o autor não conseguiu a transferência do seu financiamento FIES para a atual IES, por conta de irregularidades da conduta desta perante o Programa de Financiamento Estudantil, não se deve falar em concessão da transferência pretendida, pois, não se pode impelir que o FNDE faça a transferência do crédito do autor, para uma IES que se encontra

suspensa de ofertar cursos por irregularidades que estão sendo apuradas administrativamente (Portaria MEC nº 21, art. 31-C, de 26 de dezembro de 2014).

- Apelação provida.

**Processo nº 0801134-66.2015.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## **ADMINISTRATIVO**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE POR EMISSÃO DE PARECER. NÃO INDICAÇÃO DE INDÍCIOS CONCRETOS**

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE POR EMISSÃO DE PARECER. NÃO INDICAÇÃO DE INDÍCIOS CONCRETOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Ranieri de Farias Ferreira, em face de decisão que deferiu medida cautelar de indisponibilidade de bens e ativos financeiros do agravante, que está sendo acusado da prática de atos ímparobos previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, em virtude de procedimentos licitatórios ilícitos na Prefeitura de São José do Egito/PE.
- No que se refere à decretação da indisponibilidade de bens, esta é medida acautelatória, prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92, pois visa a assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Para que seja decretada a indisponibilidade, são necessárias provas que apontem no sentido da responsabilidade dos réus, na consecução dos atos ímparobos que causem enriquecimento ilícito ou dano ao erário.
- Em análise sumária, não se vislumbra na petição inicial e nem na decisão impugnada qualquer argumentação indicando a atuação do procurador com deslealdade funcional ou má-fé (alteração da verdade dos fatos, confronto do teor do parecer com jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas ou dos Tribunais Superiores, conluio com o ordenador de despesas, etc.), havendo reconhecimento dos indícios da prática do ato de improbidade pelo simples fato de o mesmo ter emitido os pareceres em processos licitatórios supostamente viciados.

- Não se está a dizer que não houve o ato ímparo cometido pelo agravante, mas não houve, na decisão impugnada, a indicação de indícios concretos da deslealdade funcional ou culpa grave do Procurador aptos a ensejar a indisponibilidade dos bens decretada.
- Provimento do agravo de instrumento.

**Processo nº 0806323-16.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## **ADMINISTRATIVO**

**PRETENSÃO A INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. GLAUCOMA CONGÊNITO. TODOS OS ESFORÇOS ENVIDADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO OU DE INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO. INSUCESSO NO TRATAMENTO SEM RELAÇÃO DA CAUSA E EFEITO COM OS ATENDIMENTOS E PROCEDIMENTOS INTENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO A INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. GLAUCOMA CONGÊNITO. TODOS OS ESFORÇOS ENVIDADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO OU DE INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO. INSUCESSO NO TRATAMENTO SEM RELAÇÃO DA CAUSA E EFEITO COM OS ATENDIMENTOS E PROCEDIMENTOS INTENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO.

- Restando provado nos autos que o autor, portador de glaucoma congênito, doença grave de cura improvável, recebe do hospital público todos os cuidados possíveis, sendo submetido a 16 cirurgias sem sucesso, e não havendo qualquer demonstração de erro médico ou de equívoco no serviço, não há que se falar em direito à indenização.
- O dever do Estado de indenizar independe de culpa. Mas há de existir relação de causa e efeito entre a atuação (concessiva ou omissiva) do Estado e o resultado danoso.
- Provado que o evento danoso (cegueira) decorreu das circunstâncias pessoais do paciente e da gravidade e irreversibilidade da doença que o acometia, delira do razoável pretender condenar a Administração a qualquer indenização.
- Apelação da Universidade e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 34.288-RN**

**(Processo nº 0004985-36.2012.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

**(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

## **AMBIENTAL**

**APELAÇÃO CÍVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CASA E DOS ACESSÓRIOS. MEDIDAS MITIGADORAS QUE EQUILIBREM O MEIO ABIENTE, A HABITAÇÃO E A PROPRIEDADE**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CASA E DOS ACESSÓRIOS. MEDIDAS MITIGADORAS QUE EQUILIBREM O MEIO ABIENTE, A HABITAÇÃO E A PROPRIEDADE.

- Apelação manejada por Francisco Humberto Bezerra, fitando sentença que lhe foi desfavorável em uma ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público Federal, em ofício do Procurador da República Oscar Costa Filho, com o objetivo de demolir um imóvel dito situado em área de preservação permanente, localizado em área praieira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, impondo-se ainda ao apelante o dever de restaurar as condições primitivas da flora e do solo da região, além de se abster de praticar quaisquer atos lesivos ao meio ambiente na APP em foco, mormente quanto à construção em solo não edificável.

- No seu recurso, insiste o apelante, dentre outros argumentos, de que edificou a vivenda há mais de vinte anos antes do ajuizamento desta ação, quando não havia definição de ser aquele espaço uma Área de Preservação Permanente, fazendo jus a lá permanecer. Aduz também que não estava a construir no imóvel quando sofreu a autuação que deflagrou as controvérsias que findaram na presente pendenga.

- Quanto à idade da ocupação da área pelo recorrente, em vários momentos o processo disso dá notícia, com seriedade. É o caso do ato firmado pelo Procurador Regional da República Lino Edimar de

Menezes, a 29.05.2009, oficiando na Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao promover o arquivamento administrativo de uma suposta *notitia criminis* tratando da mesma situação que deu azo à presente ACP, que diz: “No dia 21/12/05, analistas ambientais do IBAMA realizaram vistoria na propriedade na Rua Capitão Inácio Prata, vizinha à Barraca de Praia Taibinha, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE. O respectivo laudo técnico, que repousa às fls. 19/21, esclarece que a propriedade vistoriada consiste em uma residência de veraneio edificada há mais de 20 (vinte) anos, na qual, posteriormente, foram realizadas pequenas reformas, sem aumento da área construída.” (fl. 57).

- O perito judicial, no exercício do seu mister, fl. 520, afirmou: “Quando da visita *in loco* este Vistor Oficial, constatou o uso de materiais de revestimento comuns na década de 1980, com piso em lajota cerâmica aplicada na garagem e piso em pedra ardósia preta na sala de estar”. Razoável afirmar-se, portanto, que a casa ali está desde a metade dos anos oitentas do século que findou.

- A perícia judicial concluiu, dentre outros aspectos, que a casa em questão está encravada em Área de Proteção Permanente e que a sua permanência ali impede a revitalização florística do espaço. Informou também que a residência está situada em uma rua, como infraestrutura de posteação para transmissão de energia elétrica, telefone, rede de água e esgoto etc.

- Vê-se, pelo próprio rumo da instrução do processo, que o foco da presente ação não é de cunho patrimonial físico, pois a própria União, através da gerência dos seus bens, esteve várias vezes em contato com a situação, mas não avançou mais do que impor ao ora recorrente (apesar de erroneamente dirigida a uma de suas filhas), uma multa, por construção irregular de um *deck* e outros acessórios. O foco aqui é ambiental. Tanto que a sentença ordena a demolição da casa, para “restaurar as condições primitivas da flora e do solo da região”.

- Não se controveverte ou se acusa o recorrente de estar laborando em desfavor do meio ambiente, salvo no que diz respeito à alegada reforma do *deck*. E já são contadas mais de três décadas de ocupação da área – inegavelmente uma APP – sem máculas maiores registradas.
- Tem razão o apelante quando diz que a ocupação do prédio operou-se antes da “euforia ambiental” inaugurada com a Constituição de 1988. Mas não é menos certo que antes mesmo da promulgação da Carta Política vigente, já existia a designação daquele *locus* como APP, conforme ditava a Lei 4.771/65, art. 2º, c, e e g.
- Entretanto, deve ser considerado, no caso em análise, à luz das imagens trazidas com o laudo do perito judicial, que é possível a adoção de medidas mitigadoras que harmonizem o ambiente sob foco e a permanência da habitação do apelante. Observe-se que por três décadas a casa esteve ali, sem sofrer controle dos órgãos ambientais competentes (o IBAMA, especial mercê) e nem mesmo do Ministério Público.
- Considere-se, por oportuno, que a perícia (item 17, fl. 524), respondeu positivamente à existência, no lugar, de equipamentos urbanos (“posteamento para transmissão de energia elétrica, telefone, rede de água e esgoto etc.”). Logo, é possível a conclusão de que se trata de área urbana consolidada, a merecer os influxos da Lei 10.257/2001 - o Estatuto das Cidades, em conjugação com o vigente Código Florestal (Lei 12.651/12), já que de ambos os diplomas exala sensibilidade para a adoção de medidas mitigadoras pró-ambiente, com mira no desenvolvimento sustentável.
- A temperança deve presidir análises delicadas como a agora posta em baila, onde conflitam interesses de alta importância, como o meio ambiente, a propriedade e a habitação.

- “Conforme o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), art. 65, Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. // - Cumpre à Administração Pública local, com o auxílio dos órgãos ambientais, dar início ao processo de regularização fundiária dessa área urbana consolidada, inclusive, com a exigência de eventuais condicionantes ambientais, como o recuo das edificações à distância compatível com a legislação ambiental, respeitadas as características da localidade, a fim de garantir a preservação do meio ambiente para as futuras gerações. // - Não se exime a parte ré, em ulterior processo de regularização fundiária daquela área urbana consolidada, de se submeter às eventuais condicionantes impostas pelos órgãos ambientais ao exercício de seu direito de moradia e lazer no imóvel, inexistindo direito adquirido à degradação ambiental”. (TRF4, Terceira Turma, AC 5005829-42.2012.404.7004 - PR, Marga Inge Barth Thessler, DJe 20.10.2015).

- Não pode ficar sem registro dois fatos no mínimo curiosos: a) um ofício – fl. 62 – da parte da Procuradoria da República no Estado do Ceará, requisitando ao IBAMA a realização de providências “a fim de verificar a legalidade de uma obra que está localizada na Rua Capitão Inácio Prata (vizinha à Barraca de Praia Taibinha)”, mandando sindicar uma possível irregularidade, dando como referência uma irregularidade certa, que é um bar/ restaurante em plena área de uso comum do povo e de vulnerabilidade ambiental, a praia; b) a existência de diversos imóveis na mesma linha de preamar do prédio ora questionado, mas só contra o agora apelante foi movimentada uma ação civil pública.

- Flui dessa seletividade para a ação civil pública, bem como da tolerância para com a “Barraca de Praia Taibinha”, a conclusão de que o dano ambiental apontado à responsabilidade do recorrente não é tão extenso que não possa ser corrigido com medidas mitigadoras.

- Parcial provimento à apelação, para determinar que o recorrente se abstenha de realizar qualquer obra de acréscimo ao imóvel em questão, salvo as intervenções estritamente conservativas, privando-se de promover o plantio de plantas exóticas ao ecossistema local, bem como de remover qualquer elemento mineral da área por ele ocupada, da mesma forma com vegetais de médio e de grande porte ou mesmo fixadoras do solo.

**Apelação Cível nº 542.590-CE**

**(Processo nº 0008143-97.2010.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

**(Julgado em 12 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

## **AMBIENTAL**

**TERRENO DE MARINHA. BARRACA DE PRAIA. ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI Nº 9.636/98. PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO PARCIAL DO EMPREENDIMENTO**

**EMENTA:** DIREITO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. BARRACA DE PRAIA. ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI Nº 9.636/98. PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO PARCIAL DO EMPREENDIMENTO.

- Os bens da União, de uso comum do povo não podem ser atribuídos individualmente a um particular. Tratando-se de barracas edificadas em terreno de marinha e em vias públicas, inviável a pretensão de regularização das construções.

- Examinando os autos, verifico que na mídia constante na fl.15 possui dois laudos técnicos produzidos pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente nos anos de 2007 e 2013, embasando o Relatório Técnico nº 1790/2007 e o Relatório Técnico Fotográfico nº 848/2013, além da perícia realizada pela Secretaria do Patrimônio da União que identificaram que Barraca Tropicaliente, estaria parcialmente localizada na faixa de praia, fato que enseja a demolição da parte excedente aos limites constantes no laudo.

- Os laudos constantes no processo judicial são suficientes para comprovar a construção irregular na área de praia, vez que os laudos produzidos são categóricos em afirmar o avanço da construção do empreendimento em área de proteção permanente, sendo desnecessário eventual realização de perícia.

- Reexame necessário e apelação improvidos.

**Apelação/Reexame Necessário nº 34.459-CE**

**(Processo nº 0007646-78.2013.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja**  
**(Convocado)**

**(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

## **AMBIENTAL**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE DEFESA LITORÂNEA DA PRAIA 13 DE JULHO NO ESTUÁRIO DO RIO SERGIPE. RISCO DE DESABAMENTO DO MURO DE CONTENÇÃO TRAZENDO ESTADO DE PERIGO AOS PEDESTRES, MOTORISTAS E MORADORES DAS ADJACÊNCIAS. OBRA EMERGENCIAL DE DEFESA CIVIL QUE DISPENSA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 8º, § 3º, DA LEI Nº 12.651/2012. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSOS IMPROVIDOS**

**EMENTA:** DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE DEFESA LITORÂNEA DA PRAIA 13 DE JULHO NO ESTUÁRIO DO RIO SERGIPE. RISCO DE DESABAMENTO DO MURO DE CONTENÇÃO TRAZENDO ESTADO DE PERIGO AOS PEDESTRES, MOTORISTAS E MORADORES DAS ADJACÊNCIAS. OBRA EMERGENCIAL DE DEFESA CIVIL QUE DISPENSA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 8º, § 3º, DA LEI Nº 12.651/2012. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Apelações interpostas pelo Ministério Públco Federal em conjunto com o Ministério Públco do Estado de Sergipe, pelo Município de Aracaju/SE e pela Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB em face de sentença do Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe que julgou parcialmente ação civil pública ambiental para condenar os réus/apelantes a elaborarem Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD/Área Alterada, contemplando programas e ações que permitam minimizar o impacto ambiental causado pelas obras do “Projeto de Defesa Litorânea da Praia 13 de Julho”, bem assim estabelecendo os impactos do empreendimento na região de confluência dos estuários dos Rios Sergipe e Poxim e, a montante, além de reflexos na margem oposta, que banha o Município de Barra dos Coqueiros/SE.

- Caso em que restou comprovada grave e real possibilidade de ruptura do muro de contenção das águas fluviomarinhas do estuário do Rio Sergipe, localizado na região do Bairro 13 de Julho, em Aracaju/SE, com o comprometimento da pista de rolagem da Avenida Beira Mar e demais estruturas urbanas, especialmente aquelas situadas entre o Mirante do Calçadão da Praia 13 de Julho e o late Clube de Aracaju, gerando estado de perigo aos pedestres, motoristas e moradores das adjacências a ensejar a incidência da exceção prevista no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.651/2012 para realização de obra emergencial de defesa civil.
- O reconhecimento da existência de situação emergencial legitimadora da atuação estatal, que dispensa a prévia autorização do órgão ambiental competente, visando proteger a vida e o patrimônio público, é incompatível com a alegação de dano moral coletivo decorrente da intervenção no meio ambiente.
- A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva, recaindo sobre quem causou a degradação o dever de recuperar o meio ambiente, independentemente de culpa, bastando que se comprove o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta. Hipótese em que estão preenchidos os pressupostos legais para responsabilização do Município de Aracaju/SE e da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB pela recuperação ou mitigação dos danos ambientais decorrentes das obras do Projeto de Defesa Litorânea da Praia 13 de Julho, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- É razoável o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido pelo Juízo sentenciante para apresentação do PRAD considerando, sobretudo, que a execução das obras teve início em 2013, três anos antes do julgamento da causa.

- Recursos improvidos.

**Apelação Cível nº 591.670-SE**

**(Processo nº 0000083-60.2014.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)**

**(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

## AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DESPEJO DE ESGOTO *IN NATURA* NO RIO SÃO FRANCISCO. “VALE ENCANTADO/PRAINHA”. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES - SE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADAS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS BENEFICIADAS COM O SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SANÇÕES QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

**EMENTA:** AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DESPEJO DE ESGOTO *IN NATURA* NO RIO SÃO FRANCISCO. “VALE ENCANTADO/PRAINHA”. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES - SE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADAS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS BENEFICIADAS COM O SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SANÇÕES QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

- Apelações do Ministério Público Federal, da União e da CODEVASF, em razão da sentença proferida, em sede de ação civil pública ambiental, cujo objeto é a reparação do dano ambiental e a complementação do sistema de esgoto sanitário para impedir a poluição do Rio São Francisco, na região do “Vale Encantado/Prainha”, em Ilha das Flores - SE. A sentença determinou: a) que os réus iniciem os estudos para a implantação de uma rede de esgoto adequada nas áreas que despejem esgoto *in natura* diretamente no Rio São Francisco e que deixaram de ser contempladas pelo projeto de esgotamento sanitário já em curso no Município de Ilha das Flores/SE, em especial, a região conhecida como “Vale Encantado/Prainha”, fixando

prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O referido estudo, lastreado em bases técnicas, deverá conter cronograma de realização da obra, apresentação de custos e meios de captação de recursos; b) uma vez elaborado o estudo, deve o Município de Ilha das Flores - SE adotar as providências de encaminhamento do mesmo junto aos demais Entes Federativos, no intuito de obter os recursos necessários à sua execução, respeitado o processo legislativo orçamentário previsto na Constituição; c) que os réus apresentem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a implantação do sistema de esgotamento sanitário nas áreas não contempladas pelo projeto de esgotamento já em curso no município, plano de recuperação das áreas afetadas pelo lançamento de esgoto *in natura*, devidamente aprovado pelo órgão ambiental, promovendo, em seguida, sua execução; d) caso não seja possível a recuperação da área degradada, o pagamento de indenização compensatória dos danos causados ao solo, à fauna e aos recursos hídricos que eventualmente não puderem ser restaurados, em quantia a ser fixada na fase de liquidação e revertida para o Fundo de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

- O dever de preservar o meio ambiente, bem como de recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no art. 225, § 2º, norma de observância cogente, à qual todos devem se submeter. O art. 23, VI e IX, da CF/88 expressamente estabelece ser competência material comum dos entes federados a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a promoção de melhoria das condições do saneamento básico. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.

- “A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização. A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nuli-

dade do processo.” (AGARESP 201201848141, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, *DJe* DATA:11/10/2013). Preliminar afastada.

- A implementação da rede de esgotamento sanitário, às margens do Rio São Francisco nas áreas conhecidas como “Vale Encantado/ Prainha”, é extremamente necessária para a preservação do meio ambiente equilibrado e da saúde da população no entorno, sendo ambos os direitos garantidos constitucionalmente, nos arts. 196 e 225 da CF/88.
- A simples alegação de ausência de recursos, desacompanhada de qualquer suporte probatório, como no caso dos autos, impede a aferição da incidência do princípio da reserva do possível, dada a impossibilidade da realização do juízo de razoabilidade e de proporcionalidade da pretensão deduzida e a existência de disponibilidade financeira.
- Os princípios da reserva do possível, da separação dos Poderes e da submissão ao orçamento não podem ser invocados para coibir a atuação do Poder Judiciário quando os entes da Administração Pública se mostram negligentes em face de políticas públicas garantidas em sede constitucional.
- A obrigação de reparar o dano ambiental é objetiva, independe de dolo ou culpa, e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista na legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). “Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.” (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 02/12/2009).

- O fato de a área conhecida como “Vale Encantado/Prainha” ser Área de Preservação Permanente não representa óbice para sua inclusão no projeto de esgotamento sanitário já iniciado. “A realização do esgotamento sanitário naquela área auxiliará ainda mais a função ambiental de preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade, assegurando, com isso, o bem-estar das populações humanas e a sobrevida do Rio São Francisco” (Trecho da sentença).

- As sanções aplicadas estão perfeitamente adequadas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade do dano ambiental causado, bem como o impacto da omissão do Poder Público na saúde da população envolvida.
- Preliminares não acolhidas. Não provimento das apelações.

**Processo nº 0800072-49.2015.4.05.8504 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CIVIL

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.  
CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ART. 9º DA  
LEI Nº 10.188/2001. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA.  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, SEM EFEITOS MO-  
DIFICATIVOS**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2001. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Novo julgamento de embargos de declaração, tendo em vista que o respectivo acórdão, que lhes negou provimento, foi cassado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, sendo determinado que a matéria fosse reapreciada por esta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, II, c, do CPC.
- Naquela Corte Superior de Justiça, entendeu-se que esta eg. 4ª Turma quedou-se silente acerca dos argumentos afetos a tese de restar uma quantidade mínima de prestações a adimplir, devendo ser observado o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social do Contrato.
- A embargante, mesmo ciente e devidamente notificada a respeito de irregularidades contratuais em razão de falta de pagamento dos encargos, manteve-se silente e nada providenciou em relação ao adimplemento.
- O Princípio da Boa-fé Objetiva atua como um padrão de comportamento a ser seguido, como um modelo de conduta baseado na honestidade, lealdade e cooperação e tem como uma de suas funções, a integrativa (prevista no art. 422 do Código Civil). Segundo esse dispositivo, a boa-fé se integra a qualquer relação obrigacional

e visa proteger a relação entre os participantes de forma a impor-lhes mutuamente alguns deveres como a lealdade e a cooperação que por sua vez, visam, em última análise, ao adimplemento obrigacional.

- O Princípio da Função Social do Contrato tem como escopo evitar que a liberdade contratual seja exercida de maneira abusiva, garantindo, dessa forma, o equilíbrio entre os contratantes.

- À embargante, cabia questionar acerca de já haver quitado a maioria das parcelas do contrato. Não foi essa, no entanto, a conduta da embargante, o que resultou na vitória da Caixa Econômica na Ação de Reintegração de Posse movida contra ela.

- Embargos declaratórios providos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão quanto à análise da questão suscitada.

### **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 508.481/01-RN**

**(Processo nº 0001566-33.2011.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)**

**(Julgado em 5 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

## CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM DE NATUREZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA OU DE SUBMETER O TITULAR À IMPOSIÇÃO NEGOCIAL. DETENÇÃO QUE NÃO CONFIGURA TÍTULO HÁBIL À TUTELA DO BEM JURÍDICO PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA DE BOA-FÉ QUE, JURIDICAMENTE, FOSSE CAPAZ DE JUSTIFICAR DIREITO DE RETENÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO. MODICIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM DE NATUREZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA OU DE SUBMETER O TITULAR À IMPOSIÇÃO NEGOCIAL. DETENÇÃO QUE NÃO CONFIGURA TÍTULO HÁBIL À TUTELA DO BEM JURÍDICO PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA DE BOA-FÉ QUE, JURIDICAMENTE, FOSSE CAPAZ DE JUSTIFICAR DIREITO DE RETENÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO. MODICIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF propôs ação de reintegração de posse com pedido liminar em desfavor de Katia Cristina Castro Oliveira Nobrega e outros, visando a ser reintegrada na posse de uma área localizada na CS09-N4, no Núcleo 04, no Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho, Petrolina (PE).

- Em apertada síntese, assevera que tomou conhecimento de que os réus teriam invadido área denominada Lote CS09-N4. Afirma que “verificou-se que uma grande extensão da área com caatinga bruta está demarcada com cerca de arame farpado, tal cercado foi construído pelo Sr. Antônio Gomes de Oliveira” e que “os mesmos continuam fortalecendo e expandido o plantio de forma despreparada e irresponsável, inclusive prejudicando plantações vizinhas”.

Ao final pleiteou a procedência do pedido, significando a demolição de quaisquer construções irregulares e a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios (id. 4058308.907805).

- A sentença julgou os pedidos improcedentes, condenando os réus (cada um dos três) ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00, em atenção aos critérios definidos no CPC/73, art. 20, § 4º.
- No apelo, os réus pretendem, resumidamente, a reforma da sentença para (i) reduzir a condenação em custas e honorários advocatícios a 20% (vinte por cento) do valor causa, sob pena de por exasperação do valor postulado a este título (*ultrapetição*); (ii) a improcedência dos pedidos formulados em Juízo, com a declaração do “direito ao desmembramento da área e direito de preferência na compra”; ou (iii) reconhecimento do “direito de retenção e indenização aos apelantes por todas as plantações, construções e investimentos realizados na CS09”.
- A sentença, porém, deve ser mantida. Anote-se, de um lado, que a área ocupada pelos réus é por eles mesmos reconhecida como pública, não estando sujeita, por exemplo, à prescrição aquisitiva (CF, art. 183, § 3º). Se exploraram o imóvel por vários anos sabendo-o público, fizeram-no como meros detentores, condição que não gera direito à manutenção da posse e/ou a pretensas indenizações, as quais dependeriam do reconhecimento de ter havido posse em estado anímico de boa-fé, algo claramente inoccorrente *in casu* (porque os réus, repete-se, sabiam da natureza pública do imóvel ocupado). Por outro lado, não há no ordenamento jurídico norma jurídica que, assumindo a mera detenção de bem público como premissa, outorgasse ao detentor o direito de sujeitar o poder público à compulsória negociação do bem, tanto mais posicionando-o com adquirente preferencial.

- A condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos em que foi fixada (R\$ 1.000,00 para cada réu), não se mostra exorbitante e, então, merecedora de ajuste ou redução. O fato, aliás, de o juiz poder condenar o réu ao pagamento de honorários ainda quando, por hipótese, o autor não tivesse sido sequer formulado tal pedido na exordial, mostra exatamente o grau de liberdade que o magistrado tem no trato do tema, não estando limitado às indicações autorais. No fim de contas, a pretendida redução da condenação ao patamar de R\$ 200,00 (veiculada no apelo) não remuneraria adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono, aviltando o labor que desenvolveu.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0800124-51.2015.4.05.8308 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 7 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## CIVIL

**AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATOS VINCULADOS AO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATOS FIRMADOS FORA DO PERÍODO DE 02/12/1988 A 29/12/2009. RETORNO DO PROCESSO À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO**

**EMENTA:** CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATOS VINCULADOS AO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATOS FIRMADOS FORA DO PERÍODO DE 02/12/1988 A 29/12/2009. RETORNO DO PROCESSO À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

- Agrado de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demanda em que se discute danos em imóveis financiados no âmbito do SFH cujos contratos foram firmados antes de 1988, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual.

- No REsp nº 1.091.393/SC, julgado sob o regime do art. 1.036 do CPC, o STJ firmou entendimento de que, nos feitos em que se busca a cobertura securitária para danos em imóveis financiados pelo SFH, o interesse jurídico da CEF restringe-se aos contratos celebrados no período de 2/12/1988 a 29/12/2009, quando vinculados à apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS.

- A decisão recorrida está em consonância com a orientação firmada no mencionado representativo da controvérsia, porque os contratos foram firmados fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009, devendo ser apreciados pela Justiça Estadual. Precedentes desta Turma: AC nº 586.611/PE, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe

de 22/08/2016 e AG/SE nº 08080158420164050000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, Julgamento: 14/11/2017.

- A questão posta nestes autos é diferente daquela discutida no IRDR, nos autos do Processo nº 0804575-80.2016.4.05.0000, cujo objeto é o estabelecimento de tese jurídica acerca da influência da Lei nº 13.000/2014 sobre o entendimento firmado nos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC, motivo pelo qual não se aplicam as disposições do art. 982 do CPC.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

**Processo nº 0809398-63.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 16 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## CIVIL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. COMPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES NEGADOS. PROVIMENTO PARCIAL

**EMENTA:** CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. COMPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES NEGADOS. PROVIMENTO PARCIAL.

- Novo julgamento de aclaratórios contra acórdão que, em sede de Embargos à Execução, confirmou sentença que admitiu a incidência de Comissão de Permanência, desde que não cumulada com outros encargos de natureza remuneratória ou moratória, e respeitada a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

- Ao apreciar Recurso Especial interposto, o colendo STJ entendeu que esta Corte quedou-se silente sobre a contradição apontada, acerca da incidência da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade.

- É pacífico ser legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), isso porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual.

- O acórdão embargado está em consonância com esse entendimento, tendo deixado claro que, em que pese no instrumento contratual constasse a cumulabilidade dos encargos, os demonstrativos de débitos demonstraram que somente incidiu sobre o principal a Comissão de Permanência, calculada à base de CDI + 0,5% a.m., ou seja, observando a taxa média do mercado e, via de consequência, o posicionamento consolidado na jurisprudência pátria.

- Não se considera abusiva a cobrança de Comissão de Permanência que não ultrapassa a taxa média do mercado, independente da nomenclatura utilizada em sua composição. A taxa de rentabilidade que se expurga do cálculo é a da cláusula potestativa, que não tem seu valor fixado, “dando margem a que a instituição financeira decida, a seu talante, o percentual que somará ao CDI”, conforme bem posto na sentença mantida.
- Embargos de declaração parcialmente providos para esclarecer a contradição apontada, negando-lhes, contudo, os efeitos infringentes.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 483.782/01-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.012839-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

**(Julgado em 7 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

## CIVIL E CONSUMIDOR

**APELAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE MORTE DO CONTRATANTE. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ENSEJOU O ÓBITO NÃO INFORMADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À QUITAÇÃO DO DÉBITO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA TURMA NO AGRAVO INTERNO Nº 0807481-09.2017.4.05.0000. RECURSO IMPROVIDO**

**EMENTA:** CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE MORTE DO CONTRATANTE. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ENSEJOU O ÓBITO NÃO INFORMADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À QUITAÇÃO DO DÉBITO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA TURMA NO AGRAVO INTERNO Nº 0807481-09.2017.4.05.0000. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação das réis Caixa Econômica Federal - CAIXA e Caixa Seguradora S/A ao pagamento do seguro de vida contratado para quitação do financiamento imobiliário. Foram ainda os apelantes condenados a pagar custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa, com execução suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

- Na espécie, o contrato foi assinado em junho de 2013 e, naquela data, incontroversamente, o contratante já era portador da enfermidade (câncer) que o levou à invalidez e ao óbito, tendo conhecimento de sua condição. Portanto, a cobertura securitária demonstra-se indevida, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato (Cláusulas 5<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>).

- Como bem ponderou o Juiz sentenciante, “o contrato de seguro foi formalizado sem que a doença que veio a se confirmar incapacitante viesse ao conhecimento da seguradora, mas era do conhecimento do autor, de forma que a cláusula impeditiva de cobertura para

doenças preexistentes não se mostra viciada, devendo ter plena eficácia ao caso". Embora a seguradora não tenha questionado ao falecido se ele seria portador de alguma doença preexistente, as cláusulas a respeito da exclusão de cobertura em caso de doença preexistente estavam previstas expressamente no contrato, bastando ao contratante a sua leitura, podendo a qualquer tempo buscar outra seguradora em caso de discordância com tais cláusulas. Os autores, gerente e odontóloga à época da assinatura do contrato, tinham grau de instrução compatível com a leitura, interpretação e conhecimento das cláusulas do seguro contratado.

- A informação a respeito de uma patologia preexistente tem relação com o cálculo dos riscos assumidos pela seguradora sendo capaz de influenciar o valor do seguro, devendo ser resguardado o equilíbrio entre a probabilidade de indenizar o contratante e o valor pago pela contratação do seguro, o qual foi rompido no caso em análise por omissão do falecido em mencionar a existência de patologia grave como um câncer, ainda que à época se encontrasse em fase de desenvolvimento inicial impassível de incapacitá-lo.
- Discussão que já foi analisada pela 4<sup>a</sup> Turma nos autos nº 0807481-09.2017.4.05.0000 (agravo interno), onde se decidiu de modo idêntico ao aqui entendido.
- Apelação improvida.

**Processo nº 0800163-92.2017.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 6 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## CIVIL

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E POR EDITAL DO LEILÃO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E POR EDITAL DO LEILÃO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Apelação interposta pela CEF contra sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário que julgou procedente o pedido formulado à inicial, consubstanciado na anulação do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário constante dos autos.
- O apelante, em suas razões recursais, defende, em síntese, a regularidade no procedimento de execução extrajudicial. Defende a força vinculante dos contratos. Requer a reforma da sentença.
- Cinge a questão de mérito da demanda à análise da validade da execução extrajudicial, fundamentada na Lei nº 9.514/97, de dívida contraída através do contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel, com recursos do FGTS.
- Consta dos autos que o Sr. Isaias Silva Nogueira, ora representado por seu espólio, adquiriu o imóvel através de financiamento celebrado com a CEF. Contudo, não houve pagamento das prestações do contrato e a dívida contraída relativa ao contrato de mútuo hipotecário foi objeto de execução extrajudicial, havendo o imóvel em discussão sido levado a leilão, conforme documentação acostada.

- Observada a legislação aplicada ao caso, resta analisar o ponto contra o qual se insurge a apelante, atinente à regularidade no procedimento de execução extrajudicial, no que se refere à notificação para purgar a dívida.
- Conforme documentação colacionada (Doc Id: 4058500.44351), foram realizadas duas tentativas de notificação pessoal, nos dias em 15/02/2012 e 11/04/2012, no endereço do imóvel objeto do contrato de mútuo, contudo o mutuário não foi encontrado. O Oficial de Cartório esteve no endereço por duas vezes e certificou que o imóvel fechado em todas as ocasiões. Foi realizada também tentativa de notificação por meio de telegrama (07/02/2013), que foi recebido no endereço do imóvel pelo Sr. Gervásio Rosa Filho.
- Tem-se, portanto, que as citadas diligências frustradas são suficientes para caracterizar o requisito de local incerto e não sabido apto a autorizar a notificação editalícia, nos termos do art. 26º da Lei 9.514/97. Precedente; Processo: 08045962220154058300, AC/PE, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, Julgamento: 13/05/2017, Publicação.
- Quanto à questão da notificação do leilão por edital, compulsando os autos, verifica-se que o demandante não questiona tal fato, afirmando em sua peça inicial, inclusive, que somente tomou conhecimento do procedimento quando do leilão. A pretensão da parte autora funda-se na ausência de notificação para purgar a mora, o que, como visto acima, foi regularmente realizada.
- O procedimento adotado pela apelante foi de acordo com a legislação de regência da execução extrajudicial, devendo ser acolhida sua irresignação para julgar improcedente o pedido anulatório.
- No que diz respeito à verba honorária, esta Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio

da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma lide que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. Ressalvado o ponto de vista do Relator que entende ser cabível a fixação dos honorários advocatícios recursais, se a sentença foi prolatada na vigência do CPC/2015, nos termos do REsp nº 1.636.124/AL, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, julg. em 06/12/2016, *DJe* 27.04.2017.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Ressalvado o entendimento do relator quanto ao cabimento dos honorários recursais, no caso das sentenças prolatadas na vigência do CPC de 2015. Como a parte está representada pela Defensoria Pública, fica suspensa a cobrança enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, respeitada a prescrição quinquenal.
- Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

**Processo nº 0800820-64.2013.4.05.8500 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 1º de dezembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL EM HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E PROCURADOR DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE CADA UM DOS VÍNCULOS ISOLADAMENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 377 E 384). APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL EM HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E PROCURADOR DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE CADA UM DOS VÍNCULOS ISOLADAMENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMAS 377 E 384). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que a ré se abstinha de realizar descontos a título de abate de teto na folha de salário do autor, relativamente às remunerações dos cargos de professor e Procurador do Estado, devendo considerar, isoladamente, as bases de cálculo de cada espécie remuneratória para o efeito de aferição da observância do teto constitucional.
- Sustenta a apelante, em síntese, que: (a) não teria sido provada, pelo autor, a perfeita compatibilidade de horários, para fazer jus à acumulação; (b) é preciso adotar medidas no sentido de analisar se há compatibilidade de horários na acumulação pretendida; (c) o STF há de rever, em breve, sua posição no que tange à aplicação do teto remuneratório no caso de acumulações lícitas, impedindo quem já está no limite de aumentar seus rendimentos de fonte pública.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/04/17, julgando conjuntamente o mérito dos temas 377 e 384 da repercussão geral, nos RE 612.975 e RE 602.043, respectivamente, fixou a seguinte

tese: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público” (Ata de Julgamento publicada, *DJe* - Ata nº 14, de 27/04/17, *DJe* nº 93, divulgado em 04/05/2017).

- No caso em exame, em que o apelado acumula cargos públicos legitimamente acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, b, da CF/88, a observância do teto remuneratório deverá ser feita em relação a cada um dos seus vínculos, e não em relação ao somatório dos seus ganhos.
- Quanto à compatibilidade de horários, tal discussão não é objeto da presente ação, já que o cerne da demanda é o abate de teto na folha de salário do autor, o que já foi analisado. Além disso, a licitude da acumulação de cargos públicos deve antes ser averiguada pela Administração, através de processo administrativo, em que sejam assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa.
- Apelação improvida. Condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de 10% para 12% do valor do proveito econômico obtido.

**Processo nº 0801020-68.2017.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE  
PENSÃO MILITAR COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO.  
TETO REMUNERATÓRIO. CONSIDERAÇÃO DE CADA UMA DAS  
VERBAS. EXEGESE DO ART. 37, XI, CF/88. RE 612.975/MT/RG.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E  
APELAÇÕES DAS PARTES IMPROVIDAS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO MILITAR COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CONSIDERAÇÃO DE CADA UMA DAS VERBAS. EXEGESE DO ART. 37, XI, CF/88. RE 612.975/MT/RG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DAS PARTES IMPROVIDAS.

- A matéria devolvida para apreciação nesta Corte recursal consiste em saber se a aplicação do “abate-teto” deve considerar a soma das parcelas recebidas pela autora (remuneração do seu cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Pensão Militar de seu pai) ou cada uma delas separadamente, de forma isolada. Discute-se, pois, se o teto constitucional é aplicável aos valores conjuntamente ou em separado.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o RE 612.975/MT, assentou o entendimento de que nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

- A remuneração de servidor público ativo e os proventos de pensão por morte são legalmente acumuláveis, advêm de fatos geradores distintos e são financiados por contribuições distintas ao sistema previdenciário. Logo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado como teto remuneratório.

- Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma fixada na sentença, ou seja, em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do inciso II do § 4º c/c § 3º, ambos, do art. 85 do CPC/2015.
- Remessa necessária e apelações das partes autora e ré improvidas.

**Processo nº 0813177-10.2016.4.05.8100 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à União, ao Estado da Paraíba e ao Município de João Pessoa/PB a realização de depósito de valores necessários ao custeio de procedimento cirúrgico indicado em favor da autora/agravada, no prazo de trinta dias.

- O art. 196 da CF/88 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

- Consta dos autos que a autora/agravada é portadora de escoliose idiopática do adolescente (CID 10: M41.2), tendo sido diagnosticada a necessidade de cirurgia, sendo que o material a ser utilizado no procedimento não é fornecido pelo SUS.

- Em resposta ao questionário elaborado pela DPU, o ortopedista que acompanha a autora/agravada, Dr. Jocemir Paulino, atestou que “o caso tem indicação formal de cirurgia, pois apresenta ângu-

lo cobbis 45º”, não havendo indicação para uso de colete, pois, já ultrapassou o limite para tal. Concluiu que, caso não seja realizada a cirurgia prescrita, haverá “piora da deformidade, com aumento da probabilidade de apresentar dor.”

- Em situação semelhante, decidiu esta Corte que “o caso em apreço reveste-se de peculiaridades que exigem a flexibilização de normas burocráticas que não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente” (AC/AL nº 08012237020164058001, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Terceira Turma, Julgamento: 31/10/2017).

- Ademais, como bem observou o Juízo *a quo*, “ainda que se trate de uma cirurgia eletiva -, estando a autora em fase de crescimento (13 anos de idade), esse é o momento adequado para fazer a cirurgia, pois as consequências danosas da não realização podem ser severas nessa etapa, levando a um agravamento do desvio na coluna da demandante, o qual impactará em definitivo no seu desenvolvimento, podendo provocar desde dores até problemas respiratórios, com consequências inclusive sobre a capacidade para o desempenho futuro de atividades laborais.”

- Quanto à alegação da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na formulação de Políticas Públicas, o Supremo Tribunal Federal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. (STF, RE nº 820.910 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 04/09/2014).

- Acerca da divisão administrativa de atribuições de cada ente da federação estabelecidas pela Lei nº 8.080/1990, cabe esclarecer, que, sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União,

Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população desprovida de recursos financeiros, o acesso a medicamentos, a tratamentos médicos e a serviços da área da saúde.

- A divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei 8.080/90 não pode restringir a responsabilidade solidária dos entes da federação, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria, não sendo oponível como óbice à pretensão da população a seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária (AC/PE nº 08074159220164058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgamento: 02/04/2017).
- Também não há se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que a autora/agravada demonstrou a excepcionalidade de sua situação, em sede de ação própria, de modo a obter o deferimento de tutela de urgência.
- Por fim, cumpre registrar que o valor necessário à aquisição do material cirúrgico já se encontra depositado em Juízo, através de constrição realizada pelo sistema BACENJUD, realidade que, a estas alturas, já não recomenda a revogação da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento improvido.

**Processo nº 0808855-60.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.  
SERVIDOR EM LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. NÃO ENTRADA EM EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SERVIDOR EM LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. NÃO ENTRADA EM EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo particular em face da sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do ato que dispensou a autora da função comissionada de Chefe de Cartório, veiculado através da Portaria TRE/RN nº 277/2016-GP.

- Na hipótese, o Presidente do TRE/RN dispensou todos os servidores ocupantes das funções comissionadas de Chefe de Cartório - níveis FC.1 e FC.4, por força da Lei nº 13.150/15 que transformou as respectivas funções em funções comissionadas nível FC.6. Ato contínuo designou os servidores a exercerem as funções FC.6. Não tendo a autora entrado em exercício, tornou sem efeito a sua designação, com esteio na disposição do art. 15, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.112/90.

- A Lei nº 8.112/90 (art. 15, §§ 2º e 4º) dispõe que o servidor será exonerado do cargo ou tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança se não entrar em exercício nos prazos estabelecidos, que, no caso de função de confiança, coincidirá com a data da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

- Constatando-se que a autora, que estava em licença médica des-de 2015, foi dispensada da FC. 4 e designada para a FC. 6, mas não entrou em exercício dentro do prazo legal (30 dias), acertada a decisão administrativa que tornou sem efeito a sua designação para a FC. 6.
- Inexistência de ilegalidade no ato da Administração. A função comissionada conferida ao Chefe de Cartório Eleitoral é de livre nomeação e exoneração.
- Apelação desprovida.

**Processo nº 0803292-08.2017.4.05.8400 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES  
POR SER PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. IN-  
CLUSÃO DE NOVO MUNICÍPIO NO RATEIO DE ROYALTIES  
(MARECHAL DEODORO/AL). REDUÇÃO DOS VALORES DE-  
VIDOS AO MUNICÍPIO ORIGINÁRIO (JAPARATUBA/SE) POR  
DECISÃO JUDICIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM QUE  
ESTE NÃO É PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ESTADOS DIVERSOS.  
INOBSEVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.  
APELAÇÃO DESPROVIDA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES POR SER PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INCLUSÃO DE NOVO MUNICÍPIO NO RATEIO DE ROYALTIES (MARECHAL DEODORO/AL). REDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO ORIGINÁRIO (JAPARATUBA/SE) POR DECISÃO JUDICIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM QUE ESTE NÃO É PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ESTADOS DIVERSOS. INOBSEVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Trata-se de Apelação interposta pela Agência Nacional de Petróleo - ANP contra Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe julgou Procedente o Pedido para “reconhecer o direito do Município de Japaratuba/SE a perceber royalties na forma do art. 27, § 4º, da Lei nº 7.990/89, e do art. 49, inciso 11, d, da Lei nº 9.478/97, como já vinha recebendo antes; determinar à ANP que se abstenha de reter e deduzir o repasse dos royalties para o município de Japaratuba/SE, em decorrência do motivo exposto nesta demanda; e condenar a ANP a devolver os valores mensalmente já descontados do Município de Japaratuba/SE a título de mudança no rateio dos royalties, em decorrência da inclusão do município de Marechal Deodoro/ AL entre os beneficiários destes.”
- Sendo o Município de Japaratuba/SE (Apelado) beneficiário da distribuição de royalties por disposição Constitucional e Legal, a

inclusão de outro Município (Marechal Deodoro/AL) no rateio dos *royalties* não pode alterar os valores recebidos por aquele, por se tratarem de Municípios localizados em Estados diversos.

- O Município de Japaratuba/SE não foi parte no Agravo de Instrumento que determinou o rateio dos *royalties*, não podendo ser prejudicado sem a observância do Contraditório e da Ampla Defesa.

- Desprovimento da Apelação.

**Apelação/Reexame Necessário nº 29.762-SE**

**(Processo nº 0006089-88.2011.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

**(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
INMETRO. MULTA. LEI Nº 9.933/99. INOBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXCESSO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA APELANTE. IMPROVIMENTO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. LEI Nº 9.933/99. INOBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXCESSO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA APELANTE. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, a fim de que fosse reconhecida a existência de ilegalidade no trâmite dos Processos Administrativos nº's 1240/14 (INMEQ/PB), 3094/14 (IMEQ/AL) e 1128/15 (INMEQ/AL), que resultou na elaboração dos laudos periciais que lastrearam a aplicação de multas arbitradas em valores, que a parte apelante reputa excessivos, de R\$ 2.160,00, R\$ 6.434,76 e R\$ 8.594,76, respectivamente. Requereu, ainda, que o apelado se abstinha de incluir a apelante nos cadastros de inadimplentes.
- Afastada a alegação de nulidade do procedimento administrativo. Comprovada a intimação da apelante da data e hora para a realização da perícia. Não há que se falar em cerceamento de defesa.
- Não há violação ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que dispõe acerca da necessidade de respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Os valores das multas observaram os critérios eleitos pelos incisos e parágrafos do art. 9º da Lei nº 9.933/99. Tais valores variam de R\$ 100,00 a R\$ 50.000,00, nos casos de infração leve; de R\$ 200,00 a R\$ 750.000,00, para as graves; e de R\$ 400,00 até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para as gravíssimas.
- Considerando a infração praticada nestes autos como leve, não há que se falar em desproporcionalidade, eis que o teto arbitrado

nestes casos é de R\$ 50.000,00. Ora, os valores de R\$ 2.160,00, R\$ 6.434,76 e R\$ 8.594,76 não extrapolam o limite máximo previsto em lei.

- A notícia de que a apelante se encontra em difícil situação financeira não induz à obrigatoriedade de redução dos valores combinados, tendo em vista a necessidade de observância dos demais critérios previstos em lei.

- Apelação improvida.

**Processo nº 0804947-92.2015.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PENAL

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS COMBATENDO A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE, DECRETADA NO ÚLTIMO DIA 30 DE OUTUBRO, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR QUE INVESTIGA POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO E LAVAGEM DE DINHEIRO, EM TESE, PERPETRADOS NO ÂMBITO DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A REALIZAÇÃO DE CRIMES EM CONCURSOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DA VENDA DE GABARITOS E DA CHAMADA COLA ELETRÔNICA, COM ATUAÇÃO EM, PELO MENOS, TRÊS MUNICÍPIOS CEARENSES (BARBALHA, FORTALEZA E LAVRAS DA MANGABEIRA)**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* COMBATENDO A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE, DECRETADA NO ÚLTIMO DIA 30 DE OUTUBRO, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR QUE INVESTIGA POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO E LAVAGEM DE DINHEIRO, EM TESE, PERPETRADOS NO ÂMBITO DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A REALIZAÇÃO DE CRIMES EM CONCURSOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DA VENDA DE GABARITOS E DA CHAMADA COLA ELETRÔNICA, COM ATUAÇÃO EM, PELO MENOS, TRÊS MUNICÍPIOS CEARENSES (BARBALHA, FORTALEZA E LAVRAS DA MANGABEIRA).

- Na sessão passada (realizada em 12 de dezembro), esta Segunda Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* em favor do coinvestigado Francisco Luiz Pinheiro Júnior (processo 0811306-58.2017.4.05.0000).

- Na ocasião, este órgão fracionário, quanto vencido este Relator, entendeu não mais se revelar necessária a custódia preventiva esgrimida, diante do simples e injustificado receio de que, uma vez solto, volte o paciente a delinquir, até por lhe faltarem os meios necessários para tanto, visto que a suposta organização criminosa já se encontra desbaratada pela autoridade policial, em sede de procedimento de

ação controlada, após a quebra dos sigilos telefônicos e de dados dos seus possíveis partícipes.

- Trata-se de situação que, sem dúvidas, comunica-se ao ora paciente, consoante exige inteligentemente o artigo 580, do Código de Processo Penal, na medida em que, também, não é acusado de perpetrar ilícito mediante violência, bem como por ser primário, portador de bons antecedentes e possuir endereço certo e profissão definida.

- Ademais, vale registrar que as acusações impingidas contra o coinvvestigado paradigma são ainda mais graves, porquanto é tido como o principal líder da eventual organização criminosa, ao passo que o ora paciente teria “oferecido” seus serviços voltados para fraudar o aludido certame público estadual às pessoas de Jean Bergue de Souza Siqueira, Diógenes Herison Silva dos Santos, Geraldino dos Santos Ribeiro, Felipe Araújo Lucena, Paulo Cesar de Araújo Lucena e Aderlania Gonçalves da Silva (conforme relatado por elas policiais federais) mediante o emprego de equipamentos de “cola eletrônica”.

- Consequentemente, é forçoso concluir que se encontra em situação similar à vivenciada pelo coinvvestigado, razão por que faz jus à extensão da ordem.

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor paciente, se, por ali, não deva permanecer preso.

**Processo nº 0811395-81.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 21 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## PENAL E PROCESSUAL PENAL

**HABEAS CORPUS.** ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (JULGADOS PREJUDICADOS), QUE RECONHECEU A NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO (ID 40500009454031) ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA SE FAZER PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL (EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL) EM FAVOR DO PACIENTE. MÉRITO: CRIMES EM TESE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. PACIENTE ESTRANGEIRO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. MEDIDA CAUTELAR. CPP, ART. 282, INCISO I. DENÚNCIA OFERTADA. PERSECUÇÃO INSTAURADA. PROCESSO NA FASE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RAZOABILIDADE E NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DO PASSAPORTE. RISCO CONCRETO DE FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO PENAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROCESSO ORIGINÁRIO (MIGRADO PARA O SISTEMA - PJE) NA FASE DE INSTRUÇÃO SEM NOTÍCIA, AINDA, DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (JULGADOS PREJUDICADOS), QUE RECONHECEU A NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO (ID 40500009454031) ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA SE FAZER PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL (EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL) EM FAVOR DO PACIENTE. MÉRITO: CRIMES EM TESE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. PACIENTE ESTRANGEIRO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. MEDIDA CAUTELAR. CPP, ART. 282, INCISO I. DENÚNCIA OFERTADA. PERSECUÇÃO INSTAURADA. PROCESSO NA FASE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RAZOABILIDADE E NECES-

SIDADE DA MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DO PASSAPORTE. RISCO CONCRETO DE FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO PENAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROCESSO ORIGINÁRIO (MIGRADO PARA O SISTEMA - PJE) NA FASE DE INSTRUÇÃO SEM NOTÍCIA, AINDA, DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- Em sessão do dia 23/11/2017, submetida à eg. 3<sup>a</sup> Turma a Questão de Ordem (ID nº 4050000.9845872) foi acolhida e reconhecida a nulidade absoluta do Acórdão (ID 40500009454031), ante a ausência de intimação da defesa constituída para se fazer presente na sessão de julgamento para realizar sustentação oral, expressamente requerida na petição inicial. Os embargos de declaração opostos foram julgados prejudicados e determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento com as partes devidamente intimadas.
- Não há nos autos fato novo, após a prolação da decisão que indeferiu o pedido liminar, que ensejem a sua reforma, mantendo-se a decisão de primeiro grau, que nos autos de origem concedeu medida cautelar de retenção de passaporte do paciente, deferida inicialmente no inquérito policial, que redundou no oferecimento de denúncia (Processo nº 0000280-46.2017.4.05.8100) pelas práticas, em tese, de crimes previstos nos artigos 203, *caput*, 288 e 297, § 3º, incisos I e II, do Código Penal.
- Em consulta ao site da Seção Judiciária do Estado do Ceará, verifica-se que os autos originários (Processo Físico nº 0000280-46.2017.4.05.8100) foram migrados e incluídos no sistema e Processo Judicial Eletrônico - PJE, tendo permanecido a mesma numeração anterior, encontrando-se na fase de instrução, não se tendo notícia, ainda, de prolação de sentença naquela ação penal.
- Paciente, cuja ação penal está na fase de instrução e julgamento e que apura fatos relacionados ao paciente e demais corréus, na

qualidade de administradores da empresa POSCO Engenharia e Construção do Brasil Ltda., juntamente com a BRACO Construtora Ltda., que teriam se unido para remeter salários de seus trabalhadores para a Coréia do Sul, registrando em suas Carteiras de Trabalho valores a menor, condutas noticiadas na denúncia e que, em tese, estariam previstas no artigo 22 da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas) e do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (sonegação tributária).

- A ordem de *habeas corpus* concedida em favor dos corréus Jong Su Kim, Ducksil Lee e Yongcheol Son tomou por base circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal (primariedade, bons antecedentes, emprego fixo e ausência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal). Como circunstâncias diferenciadoras da situação do paciente e dos demais corréus, registre-se o fato de ter havido o recolhimento de fiança no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como condição para realizarem uma viagem de 20 (vinte) dias à Coreia do Sul, e de, logo após seu retorno ao Brasil, compareceram à Polícia Federal para entregar seus passaportes, tudo a demonstrar que não havia a intenção de fugir do país.

- Desacolhe-se o argumento referente ao pedido de extensão da concessão do *habeas corpus* aos corréus (HC 08095054420164050000), porquanto inexiste a identidade de situações fáticas entre o paciente e os corréus que tiveram deferida a ordem de *habeas corpus*, vez que na oportunidade daquele julgamento não tinha sido ainda ofertada a denúncia, situação diferente do presente caso, em que já se instaurou a persecução penal, encontrando-se os autos na fase de instrução e julgamento, não se tendo notícia, ainda, de prolação de sentença.

- Revela-se frágil a alegação de que o paciente pretende se ausentar do Brasil para visitar seus familiares e buscar apoio psicológico e/ou financeiro. O objetivo da retenção do passaporte é evitar que o acusado deixe o país, pelo menos até que haja o julgamento definitivo da ação penal. A sua revogação imediata poderia, pelo menos, em tese, criar uma situação irreversível ou de difícil reversibilidade,

sobretudo quando a autoridade impetrada noticiou que a ação penal está na fase de instrução e julgamento.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

**Processo nº 0808204-28.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE OS JUÍZOS DA 1<sup>a</sup> E 12<sup>a</sup> VARAS FEDERAIS DE ALAGOAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). LOCAL DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO (CPP, ART. 70). PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO COM DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. LOCAL DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPP, ART. 72)**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE OS JUÍZOS DA 1<sup>a</sup> E 12<sup>a</sup> VARAS FEDERAIS DE ALAGOAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). LOCAL DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO (CPP, ART. 70). PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO COM DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. LOCAL DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPP, ART. 72).

- Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal de Alagoas e o da 12<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca-AL, suscitado nos autos da Ação Penal nº 0806705-65.2017.4.05.8000 na qual o Ministério Público Federal denuncia os réus pela prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.
- De acordo com a denúncia (id. 4058000.2184312), no dia 26/07/2014, o motorista Lamartine José do Nascimento foi autuado por dirigir sem habilitação, cometendo grave infração de trânsito. Porém, quando o recebimento das multas pelo proprietário do veículo Romildo do Nascimento, o formulário de identificação do condutor infrator foi assinado com os dados da pessoa José Joaquim do Nascimento, diversa do condutor.
- Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração.
- O crime imputado é o de falsidade ideológica (CP, art. 299), cuja conduta consistiu na inserção de informações diversas da que de-

veriam constar em relação à pessoa do infrator, e o lugar onde se deu o preenchimento do referido formulário é o local da consumação do delito.

- É dado presumir que o preenchimento do formulário com a inserção das informações ideologicamente falsas ocorreu no endereço em que José Joaquim do Nascimento fez constar como seu ao enviar o formulário à DPRF de Alagoas, o que também atende ao disposto no art. 72 do CPP, ao prever a competência pelo domicílio ou residência do réu para o caso de não ser conhecido o lugar da infração.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Palmares - PE (26ª Vara Federal de Pernambuco), estranho ao conflito.

**Processo nº 0808696-20.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de dezembro de 2017, por maioria)

## PENAL

**CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. COMPRA DE AMBULÂNCIA ATRAVÉS DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. COMPRA DE AMBULÂNCIA ATRAVÉS DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA.

- Ação penal que imputa aos réus a prática do crime licitatório tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 referente à aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância) no contexto da “máfia dos sanguessugas”, com recursos do Orçamento Público destinados ao Município de Bananeiras/PB, através de emenda parlamentar, tendo a sentença condenado o ex-prefeito e absolveu os membros da comissão de licitação.

- Irregularidades nos procedimentos licitatórios que frustraram o caráter competitivo dos certames para favorecer empresas vinculadas ao grupo empresarial participante do esquema criminoso, sem prova de prejuízo ao erário. Caso em que o contexto fático descortinado pela prova dos autos indica que os membros da comissão de licitação agiram sob ordens do ex-prefeito propiciando o direcionando os procedimentos licitatórios com o intuito de frustrar o caráter competitivo do certame e favorecer as empresas integrantes da “máfia das ambulâncias”.

- A responsabilidade do ex-prefeito é devida pela participação consciente nas fraudes que tornou possível articular o esquema criminoso

que visava dar aparência de licitude aos certames fraudulentos, mas deve ser sopesada pelo fato de que não obteve proveito próprio e a ambulância foi entregue à população, cumprindo o objetivo do convênio, sem prova de prejuízo ao erário. Absolvição dos membros da comissão licitante que se mantém pela ausência de prova do dolo, por se tratarem de servidores sem conhecimento técnico-jurídico e sem o treinamento necessário na área de licitações para identificar a ocorrência do direcionamento indevido a empresas oriundas de outro estado da federação, insurgindo-se contra tal situação. Ademais, não tinham qualquer autonomia para alterar a situaçãoposta pelo prefeito do município, sob cujas ordens agiam.

- Apelação do réu provida em parte para rever a dosimetria da pena aplicada. Apelação do Ministério Público Federal improvida.

**Apelação Criminal nº 13.975-PB**

**(Processo nº 2007.82.01.001240-4)**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior**

(Julgado em 18 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## PENAL

**CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. PERDA DOS BENS PRODUTOS DO CRIME OU ADQUIRIDOS COM A SUA PRÁTICA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL**

**EMENTA:** PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. PERDA DOS BENS PRODUTOS DO CRIME OU ADQUIRIDOS COM A SUA PRÁTICA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Trata-se de Apelação Criminal interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal, em curso na 6ª Vara Federal (PB), que condenou o Réu pela prática do Crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 à Pena de 5 (cinco) anos de Reclusão e 30 (trinta) Dias-Multa.
- As Provas produzidas nos autos são conclusivas e convergentes para a Autoria, Materialidade e Dolo do Réu, consistente na prática do Crime de Lavagem de Capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).
- Face ao grau de colaboração do Apelante em decorrência do Acordo de Colaboração Premiada, redução da Pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de Reclusão (art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013), em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal), mantendo-se a Pena de Multa aplicação, por não ter sido objeto do referido Acordo.
- O Réu foi condenado à Pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de Reclusão. O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena

em concreto e, no caso, é de 8 (oito) anos, conforme dispõe o artigo 109, IV, do Código Penal.

- Considerando que não transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre os períodos interruptivos, não incidiu a Prescrição da Pretensão Punitiva (artigos 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 117, IV, § 2º, todos do Código Penal).

- A Perda dos Bens considerados Produtos do Crime ou que constituam proveito auferido pelo agente com a sua prática é um dos efeitos da Condenação, não havendo que se falar em Restituição.

**Apelação Criminal nº 9.919-PB**

**(Processo nº 2009.82.01.000655-3)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 7 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## PENAL E PROCESSUAL PENAL

**CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. LEI Nº 8.666/1993. *EMENDATIO LIBELI*. TIPIFICAÇÃO CAPITULADA NA PEÇA ACUSATÓRIA (ART. 89) NÃO SE AMOLDA AOS FATOS ALI NARRADOS (ART. 90). SIMULAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERTAME LICITATÓRIO, COM FRUSTRAÇÃO AO SEU CARÁTER COMPETITIVO. ABSOLVISÃO SUMÁRIA. ART. 197, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO NA NOVA CAPITULAÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS DATAS DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. LEI Nº 8.666/1993. *EMENDATIO LIBELI*. TIPIFICAÇÃO CAPITULADA NA PEÇA ACUSATÓRIA (ART. 89) NÃO SE AMOLDA AOS FATOS ALI NARRADOS (ART. 90). SIMULAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERTAME LICITATÓRIO, COM FRUSTRAÇÃO AO SEU CARÁTER COMPETITIVO. ABSOLVISÃO SUMÁRIA. ART. 197, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO NA NOVA CAPITULAÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS DATAS DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Narra a denúncia, em síntese, que Genival Bento da Silva e Maria Gizélia Gomes de Sousa Lima, quando no exercício das funções de prefeito e presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Casserengue/PB, respectivamente, dispensaram indevidamente licitação por meio de simulação na ocorrência de certame licitatório, beneficiando com isso a empresa DJ Construções Ltda., indicando-se como representante de fato o acusado Robério Saraiva Granjeiro, contando com a participação do também acusado Marcos Tadeu Silva, na qualidade de representante da empresa fantasma Construtora Mavil, utilizada unicamente para fraudar licitações, como constatado no curso da denominada Operação Transparência, pelo que a conduta foi tipificada no art. 89 c/c art. 84, ambos, da Lei nº 8.666/1993.

- Decisão em que se alterou a tipificação penal imputada aos acusados na peça acusatória, ao entendimento de que os fatos descritos caracterizam o crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, além de inaplicável aos ora apelados Robério Saraiva Granjeiro e Marcos Tadeu Silva a causa de aumento (art. 84 do mesmo diploma legal), absolvendo-os sumariamente, a teor do art. 397, IV, do Código de Processo Penal, por se operar a prescrição da pretensão punitiva ao se observar o lapso temporal entre a consumação do crime descrito (9 de agosto de 2007) e o recebimento da denúncia (9 de setembro de 2016), diante da pena máxima em abstrato, de 4 (quatro) anos, a exigir um lapso temporal de 8 (oito) anos, na forma do art. 109, IV, do Código Penal, sendo inaplicável, ao caso concreto, a redação trazida pela Lei nº 12.234/2010, por posterior aos fatos e em prejuízo da parte ré.
- Em seu apelo, aduz o órgão ministerial que os fatos narrados na peça acusatória não se amoldam ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993, com evidente dispensa de licitação e, em consequência, diante da pena máxima cominada para o crime do art. 89 daquele diploma legal, de 5 (cinco) anos, não se opera a prescrição da pretensão punitiva, eis que não transcorrido o lapso, agora, do art. 109, III, do Código Penal, de 12 (doze) anos entre as datas do fato e do recebimento da denúncia.
- A narração contida na peça acusatória traz, na realidade, uma simulação de certame licitatório, e não sua dispensa ou inexigibilidade (crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993), restando, assim, frustrado o seu caráter competitivo (crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993), ao se “montar” a Carta Convite nº 029/2007, com o objeto de reforma e ampliação das Escolas Francisco Alves, Luiz Granjeiro da Costa e Januário F. de Souza, todas localizadas no Município de Casserengue/PB, apontando-se, naquele simulacro, a participação das empresas Construtora Mavil, DJ Construções e Construtora Graça, com a adjudicação do seu objeto à segunda, representada por Robério Saraiva Granjeiro, restando anotadas como se derrotadas (mas

não houve o certame) as demais, sendo a primeira representada por Marcos Tadeu Silva, que na realidade eram empresas fantasmas, constituídas unicamente com o fito de fraudar licitações e desviarem verbas públicas, como apurado em operação policial, restando demonstrada, assim, que a capitulação declinada na peça acusatória (art. 89 da Lei nº 8.666/1993) não se amolda à narrativa dos fatos, incidindo sim a do art. 90 do mesmo diploma legal, como indicado na decisão recorrida, e aplicada no caso concreto pela *emendatio libelli*, pelo que não se visualiza, desta forma, qualquer mácula a ensejar sua reforma.

- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 15.210-PB**

**(Processo nº 0000016-08.2017.4.05.8204)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

**(Julgado em 12 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO

## **PREVIDENCIÁRIO**

**APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PROMOVENTE DE DISCUTIR A DECISÃO QUE SUSPENDEU O AUXÍLIO-DOENÇA, OCORRIDO EM MAIO DE 2009, NA PRESENTE AÇÃO AFORADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DAQUELE ATO (MAIO DE 2017), COM BASE NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PROMOVENTE DE DISCUTIR A DECISÃO QUE SUSPENDEU O AUXÍLIO-DOENÇA, OCORRIDO EM MAIO DE 2009, NA PRESENTE AÇÃO AFORADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DAQUELE ATO (MAIO DE 2017), COM BASE NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

- Afastada, de logo, afastar a preliminar de nulidade da sentença, visto que a prescrição/decadência é prejudicial ao mérito da demanda, podendo ser conhecível de ofício, consoante previsão do § 1º do art. 332 do Código de Processo Civil.

- A sentença prolatada em maio de 2017, ora atacada, pronunciou a prescrição total (decadência), ao fundamento de que entre o cancelamento do auxílio-doença (6 de maio de 2009) e o aforamento da presente lide (25 de maio de 2017), decorreram mais de cinco anos, configurando-se a decadência do direito de discutir aquele ato, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Equivocada a decisão, vez que, no caso, aplicar-se-ia o prazo decenal para discutir-se o ato administrativo, com esteio no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

- Ademais, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem afastando a prejudicial de decadência do direito de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, reconhecendo sua natureza de trato sucessivo, e, assim, passível de prescrição apenas das parcelas

atingidas pelo quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, em respeito, inclusive, à Súmula 85, por ele editada, consoante vários precedentes: REsp 1.349.296-CE, Min. Mauro Campbell, publicado em 28 de fevereiro de 2014; Ag no REsp 1.384.787-CE, Min. Humberto Martins, publicado em 10 de dezembro de 2013.

- Por fim, sublinhe-se o entendimento reiterado desta Turma, no sentido de autorizar a análise da pretensão a partir do pleito judicial, como vem procedendo esta relatoria: AC 584.250-PE, em 24 de maio de 2016.
- Incabível o exame do mérito, propriamente dito, tendo em vista não estar a causa madura para tanto, pois, sequer, houve a citação do réu, mormente diante da imprescindibilidade da perícia judicial.
- Apelação provida, em parte, para afastar a decadência pronunciada na sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo monocrático para o regular prosseguimento do feito.

**Processo nº 0803091-34.2017.4.05.8200 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 7 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## **PREVIDENCIÁRIO**

**BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. MORBIDADE PERMANENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS. NOVA PRETENSÃO DEDUZIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO VERIFICADA. ADICIONAL DE 25%. CUSTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. MORBIDADE PERMANENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS. NOVA PRETENSÃO DEDUZIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO VERIFICADA. ADICIONAL DE 25%. CUSTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- A sentença recorrida deferiu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, com o adicional de 25%, por entender pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as suas atividades diárias, a partir de 11/12/2007 (DER).
- Insurge-se a Autarquia Previdenciária, no presente recurso, quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito (Decreto nº 20.910/32), a perda da qualidade de segurado, a ausência de comprovação das incapacidades indispensáveis ao adicional do art. 45 da Lei 8.213/91, e subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada da perícia judicial, a isenção de custas processuais ao INSS, a prescrição quinquenal, e a fixação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Não há que se falar em prestação de trato sucessivo, vez que a impugnação se refere a um ato específico (indeferimento do benefício na via administrativa), o qual não se renova mês a mês. O indeferimento configura ato de negativa do próprio direito reclamado, tendo início a partir dele o prazo quinquenal para impugnação, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

- A pretensão do demandante de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de dezembro/2007 está fulminada pela prescrição. Entretanto, a incapacidade é estado que se conserva ao longo do tempo. Se nestes autos demonstrou-se que o estado mórbido de que padece o autor é incapacitante, estar-se-ia indo contra os princípios norteadores do direito, em especial o princípio do máximo aproveitamento dos atos estatais e da celeridade processual, extinguir-se o processo para que o beneficiário apresentasse novo requerimento administrativo para, uma vez denegado o benefício, pudesse ingressar com nova ação judicial.
- Tem-se por prescrita a pretensão antes existente, mas reputa-se deduzida uma nova pretensão nestes autos e somente a partir dela podem ser contados os efeitos financeiros do benefício.
- No que tange à condição de segurado, verifica-se que o requerente contribuiu pela última vez em 01/2002, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 02/2005, consoante artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
- Segundo relatado e constatado pelo perito judicial, o suplicante se encontra acometido de doença incapacitante – esquizofrenia paranoíde F-20.0 – desde a muito tempo, “há pelo menos catorze anos e com muita possibilidade de ser mais antiga”. Convenceu-se o perito de que o afastamento do trabalho, em 2002, se deu por motivo da enfermidade do autor, diminuindo-lhe a “capacidade de suportar as tensões comuns do trabalho”.
- A parte autora não perdeu sua qualidade de segurada da previdência social, uma vez que ao tempo em que se encerraram as contribuições ele já estava acometido de doença incapacitante. Em outras palavras, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a incapacidade laborativa ocorreu enquanto o autor mantinha a qualidade de segurado da previdência social, estando assim resguardado seu direito ao benefício propugnado.

- Precedentes do STJ e desta Corte.
- O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de auxílio de uma outra pessoa, de forma permanente, para a prática de seu dia a dia. A esquizofrenia paranoíde é uma das hipóteses insculpidas no Anexo I (item 7 - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social) do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (D 3.048/99) a autorizar a majoração dos proventos de invalidez nestas situações.
- Segundo a conclusão do perito médico, “decorridos já quinze anos de doença, os danos acumulados já lhe produzem restrições da intelectualidade, do pensamento, da autonomia e da crítica da realidade. Ainda, “a doença é de prognóstico ruim e evolui com perdas progressivas e acumuladas. Mesmo diante dos tratamentos feitos, a doença modifica muito pouco seu curso que foi deteriorante”. Há que se verificar a necessidade do adicional requestado.
- Em face do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, os juros devem ser fixados em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Relativamente à correção monetária, o índice aplicável para pagamento dos atrasados é o IPCA-E.
- Prejudicada a irresignação do apelante no que toca à isenção de custas, uma vez que não houve condenação a respeito na decisão de primeiro grau.
- Remessa oficial e apelação da autarquia federal parcialmente providas apenas para determinar a observância da decisão do STF no tocante à atualização monetária. Condenação do INSS ao

pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em um ponto percentual.

**Processo nº 0802202-08.2016.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA QUE SE BASEIA BASICAMENTE EM LAUDO SOCIAL INSERVÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA SOCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA QUE SE BASEIA BASICAMENTE EM LAUDO SOCIAL INSERVÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA SOCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, com tutela antecipada, no sentido de conceder o benefício de amparo social ao deficiente desde 02/06/2008.
- Em relação à deficiência, a perícia médica acostada aos autos atesta que a autora apresenta incapacidade total e permanente para exercer qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação, uma vez que é portadora de retardo mental (CID S78-1).
- Quanto ao requisito da miserabilidade, consta do relatório psicossocial que o grupo familiar da autora é formado por ela e seus pais, que são aposentados, não informando quaisquer outros dados essenciais a comprovação do suposto estado de miséria da família. O recebimento de benefícios previdenciários pelos genitores da demandante não é, por si só, impeditivo jurídico para o deferimento do amparo social pretendido.
- Ocorre que o conceito de deficiência como sendo o impedimento de longo prazo – prazo mínimo de 2 anos – o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, incapacitando para vida independente e para o trabalho, surgiu com o advento da Lei nº

12.435/2011, que alterou a Lei nº 8.742, de 7/12/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

- Em que pese o laudo social concluir que “as técnicas do CRAS demonstram, desde já, consideração e interesse nessa situação”, deixou de avaliar (ou informar) as condições em que vive a requerente, o estado da moradia e outros elementos essenciais a formação da convicção do magistrado em relação a requisito essencial à concessão do benefício pretendido.
- Não se está afastando o livre convencimento motivado do julgador, nos termos do art. 371 do CPC, mas, tendo o Juízo *a quo* se embasado basicamente na referida prova técnica para entender como configurada a hipossuficiência da requerente, impõe-se a anulação da sentença para que seja realizada nova perícia social.
- Remessa necessária e apelação prejudicadas, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que se realize nova perícia social.

**Apelação/Reexame Necessário nº 34.561-PB**

**(Processo nº 0001296-61.2017.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

**(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ. TRANSTORNO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL  
E PERMANENTE CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. QUA-  
LIDADE DE SEGURADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO  
MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença. A autora alega: 1) teve a CTPS assinada no período de 1985 a 1997, passando a contribuir como autônomo, estando em dia com o pagamento do carnê; 2) é portadora de esquizofrenia, encontrando-se incapaz de exercer os atos da vida diária; 3) a concessão de auxílio-doença independe de carência, nos casos em que o agravamento da enfermidade seja o motivo da incapacidade para o trabalho.
- Da análise do laudo pericial, observa-se que a apelante padece de transtorno mental (CID 10 F20), diagnosticado em fevereiro de 2010, momento em que não era segurada do INSS, uma vez que sua última contribuição havia se dado em 1997, quando deixou de trabalhar.
- No entanto, voltou a contribuir no ano de 2012 como contribuinte facultativa e, em seguida, como contribuinte individual (até outubro de 2015), sendo essa sua última contribuição, conforme consta do CNIS.
- Dessa forma, no dia do requerimento administrativo (DER: 25/11/2015), a demandante detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto ao fato de possuir uma doença preexistente, dispõe o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

- No caso, a perícia médica judicial concluiu que a doença psicótica que acomete a autora é de progressão crônica, tornando-a incapaz para o trabalho de modo total e permanente. Como bem assentado pelo MPF, “o fato de a apelante já possuir doença preexistente quando de sua refiliação previdenciária em dezembro de 2012, não retira seu direito à concessão do auxílio-doença já que não se pode concluir que a mesma já estaria incapacitada, pelo contrário, é razoável entender que a doença progrediu tanto que o indeferimento, objeto da ação, ocorreu quase 3 anos após sua refiliação, apenas em novembro de 2015”.

- Impõe-se a reforma da sentença, concedendo-se o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91), a partir da data do requerimento administrativo.

- O STF, em recente decisão proferida nos autos do RE nº 870.947, julgado em regime de repercussão geral, firmou-se no sentido de que “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.” Já quanto à correção monetária, entendeu que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade

(CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária.

- Apelação provida, fixando-se os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ.

**Processo nº 0800140-83.2016.4.05.8109 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Roberto Machado**

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## PREVIDENCIÁRIO

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRABALHADOR RURAL. ESCOLIOSE TORACOLOMBAR. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA *PER CAPITA* DE BENEFÍCIO PERCEBIDO POR IDOSO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRABALHADOR RURAL. ESCOLIOSE TORACOLOMBAR. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA *PER CAPITA* DE BENEFÍCIO PERCEBIDO POR IDOSO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Apelação contra sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício assistencial da parte autora, a contar da data da cessação (28/10/2009), bem como pagar os valores pretéritos acrescidos de correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 0,5% ao mês, além de verba honorária na forma do art. 85, CPC/15.

- Hipótese em que a sentença não está sujeita a remessa oficial, porquanto o valor da condenação não é superior a 1000 (um mil) salários mínimos. É que, na data da sentença (16/12/2016), o *quantum* devido à parte autora equivalia a 86 (oitenta e seis) salários mínimos. Ainda que se considerasse a correção monetária e os juros das parcelas vencidas, bem como honorários advocatícios, o montante da condenação não chegaria nem perto do patamar supracitado.

- O Plenário do STF, no julgamento dos REsp 567.985/MT e 580.963/PR, declarou a constitucionalidade parcial, sem declaração de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, concluindo, assim, que a aposentadoria equivalente a um salário mínimo auferida por idoso, integrante do grupo familiar, não pode ser computada no cálculo da renda familiar *per capita*.
- Caso em que o laudo médico atestou que o autor é portador de 'Escoliose da coluna toracolombar', doença congênita, progressiva, que ocasiona a incapacidade parcial e permanente do autor para as atividades laborativas. Acrescentou o perito que há invalidez para atividades que exijam trabalhos pesados.
- Considerando que a enfermidade do requerente ainda persiste, e somado a limitação para desempenhar a sua atividade laborativa habitual (agricultor), porquanto demanda esforço físico, evidencia-se o preenchimento do requisito da incapacidade.
- Grupo familiar composto de quatro pessoas ( autor e seus genitores e uma irmã), e que sobrevivem unicamente da renda proveniente da aposentadoria percebida pelo seu genitor, equivalente a um salário mínimo.
- Excluído o valor da aposentadoria do cálculo da renda *per capita* familiar, verifica-se que a parte autora se enquadra no critério de miserabilidade exigido para a concessão do benefício assistencial, haja vista não possuir condições financeiras para o seu sustento.
- Preenchido os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício de amparo social ao portador de deficiência.
- O termo inicial do benefício deve ser a contar da data da cessação do benefício (28/10/2009), haja vista que a prestação jurisdicional

apenas veio a confirmar a persistência da incapacidade do autor desde quando o benefício foi cessado.

- Incabimento da TR como índice de correção monetária, devendo, no caso, ser mantido os critérios fixados na sentença, ou seja, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação improvida.

- Remessa oficial não conhecida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 34.615-PB**

**(Processo nº 0001477-62.2017.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto**

(Julgado em 12 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## **PREVIDENCIÁRIO**

**APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Apelação/Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal de Pernambuco, que julgou Procedente o pedido para computar os períodos de 06.05.1997 a 04.17.2000; 01.07.2000 a 20.08.2004 e 01.12.2005 a 30.06.2008, reconhecidos em Sentença Trabalhista para fins de aposentadoria, e condenou o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
- A hipótese de que se cuida é de Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da Ação.
- A Sentença Trabalhista mostra-se razoável quanto início de prova material do Tempo de Serviço, ainda que o INSS não tenha integrado a Lide na Seara Trabalhista.
- Comprovado que o Autor conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de Contribuição, é de ser reconhecido o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos fixados na Sentença.
- VERBA HONORÁRIA: SÚMULA 111-STJ. Verba Honorária à base de 10% sobre o Valor da Condenação, observando os termos da Súmula nº 111-STJ.

- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: Juros e Correção Monetária ajustados aos termos do entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

**Processo nº 0802499-49.2015.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 18 de dezembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DENOMINADO EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO CAMEX 34/2016. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DENOMINADO EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO CAMEX 34/2016. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória ajuizada pela IBACEM Agrícola, Comércio e Exportação EIRELI (valor da causa de R\$ 278.371,61), com fundamento no art. 966, VII, do CPC/15 (obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso), capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, vigente quando do ajuizamento desta ação (14/10/16), objetivando desconstituir acórdão prolatado pela 1<sup>a</sup> Turma deste Tribunal, nos autos do Processo 0802383-61.2015.4.05.8100, o qual negou provimento à apelação, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para que fosse determinado à autoridade imposta que considerasse, para efeito de desembaraço da mercadoria descrita nos documentos anexados à inicial (Licença de Importação nº 15/1071850-2 - Máquina selecionadora de fruta por cor através de sensores de alta precisão), a alíquota beneficiada de 2% do Imposto de Importação, fixada na Resolução CAMEX nº 16/2013, que supostamente se encontraria pendente de prorrogação (renovação) à época do fato gerador.

- A promovente sustenta, em síntese, que: a) impetrou o Mandado de Segurança 0802383-61.2015.4.05.8100, visando garantir seu direito líquido e certo ao benefício do Ex-tarifário, para recolher o imposto de importação com base na alíquota de 2%, comprovando que já tinha apresentado o pedido de renovação da concessão; b) o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Pecém - ALF/PCE pugnou pela denegação da segurança, considerando que

o imposto de importação deve ser recolhido mediante a aplicação da alíquota de 14%, vigente à época do registro da declaração de importação (fato gerador do tributo), e não na de 2%, o que resultaria em recolhimento a maior de R\$ 229.679,30, tendo em vista que o valor aduaneiro da operação está orçado em R\$ 1.913.994,14; c) após o trânsito em julgado do acórdão, em 22/06/16, tomou conhecimento da Resolução CAMEX nº 34/2016, que teria confirmado a prorrogação da redução da alíquota aplicada no cálculo do Imposto de Importação do maquinário (Máquina selecionadora de frutas por cor através de sensores de alta precisão), nos mesmos termos da Resolução CAMEX nº 16/2013, configurando prova nova capaz de alterar a conclusão do *decisum rescindendo*; d) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.174.811/SP, realizado em 18 de fevereiro de 2014, considerou que o ato de concessão do Ex-Tarifário tem caráter eminentemente declaratório, razão pela qual lhe deve ser reconhecido efeito desde a data de seu requerimento, e não somente do momento de sua publicação e inclusão na tabela da Tarifa Externa Comum; e) esse entendimento do STJ deve ser aplicado, de forma ainda mais enfática ao caso concreto, visto que já teve seu direito reconhecido, o qual foi confirmado pela Resolução nº 34/2016, representando prorrogação da vigência de benefício já concedido; f) ainda que expirado o prazo de vigência da Resolução 16/2013, prorrogada pela Resolução 121/2013, que concedia a redução da alíquota do Imposto de Importação, o contribuinte amparado em pedido de renovação não poderia ser prejudicado pela demora na publicação de nova lista.

- O acórdão rescindendo negou provimento à apelação sob o fundamento de que se deveria aplicar ao cálculo do Imposto de Importação a alíquota vigente na data do registro da Declaração de Importação, ocorrida em 2015, quando vigia a alíquota normal de 14% e não mais a alíquota beneficiada de 2% estabelecida pela Resolução CAMEX nº 16, de 2013, e prorrogado pela Resolução CAMEX nº 121, de 2013, cuja vigência havia se esgotado em 31/12/2014.

- A prova nova trazida pela autora (Resolução CAMEX nº 34, de 2016) não é capaz de, por si só, modificar as conclusões do acórdão rescindendo, de modo a assegurar pronunciamento favorável ao demandante. Isso porque a Resolução CAMEX nº 34, de 2016, que alterou para 2% as alíquotas do imposto de importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários, não possui efeito retroativo, não atingindo as importações ocorridas antes de sua edição, como no caso dos autos.
- Assim, no período de 01/01/2015 a 21/04/2016 (dia anterior à publicação da Resolução CAMEX nº 34/2016), não há nenhum ato normativo que dê sustentação à redução de alíquota do imposto de importação perseguida pela autora.
- Salienta-se que a Resolução CAMEX nº 34/2016 é expressa ao estabelecer, no seu art. 8º, que “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”, sendo certo que a redução de alíquota do Imposto de Importação só passou a valer a partir de 22/04/2016 (data da publicação), com efeitos prospectivos, não alcançando a situação da autora, que teve o registro da declaração de importação em 25/03/2015, momento em que não havia nenhuma norma em vigor que contemplasse o benefício, já que a mesma redução de alíquota vigorou até 31/12/14, por força das Resoluções CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) 16 e 121, ambas de 2013.
- Por outro lado, em regra, a legislação tributária não se aplica a fatos geradores pretéritos, conforme art. 105 do CTN, não se enquadramento o caso dos autos em nenhuma das exceções previstas no art. 106 do CTN.
- Rebate-se, ainda, a alegação da autora formulada no sentido de que há de se aplicar à espécie precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.174.811/SP, realizado em 18 de fevereiro de 2014, que considerou que o ato de concessão do

Ex-Tarifário tem caráter eminentemente declaratório, devendo ser reconhecido o direito ao benefício desde a data de seu requerimento administrativo, e não somente do momento de sua publicação e inclusão na tabela da Tarifa Externa Comum.

- A situação trazida pela autora no REsp 1.174.811/SP em nada se assemelha à hipótese dos autos (o mesmo se podendo dizer quanto aos outros precedentes colacionados), pois a discussão ali travada diz respeito à demora injustificada da Administração na análise do pedido de concessão de Ex-tarifário, que veio a ser deferido, mas após a internação do bem, prejudicando o contribuinte que atuou com prudente antecedência. Já no caso dos autos, como explanado, não há de se falar em demora da Administração na análise de pleito posteriormente deferido administrativamente, mas sim em pretensão de retroação do efeitos de Resolução do CAMEX (Câmara de Comércio Exterior), para obtenção de benefício fiscal denominado Ex-tarifário, com a redução de alíquota de Imposto de Importação.
- Ausentes os requisitos autorizadores, inexiste ensejo para a rescisão do julgado.
- Improcedência do pedido.

**Processo nº 0807477-06.2016.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro**

(Julgado em 4 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

**PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA OBSERVÂNCIA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 1.030, II, DO CPC) DO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE 574.706/PR, O QUAL FIRMOU A SEGUINTE TESE: “ O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS”. DIREITO À COMPENSABILIDADE DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA OBSERVÂNCIA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 1.030, II, DO CPC) DO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA , O RE 574.706/PR, O QUAL FIRMOU A SEGUINTE TESE: “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” . DIREITO À COMPENSABILIDADE DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os autos retornaram da Vice-Presidência, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para que este órgão julgador exerça, se for o caso, o Juízo de Retratação, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR, ocorrido em 15.03.2017, o qual firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

- O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de regime de repercução geral, no julgamento do RE nº 574.706, firmou entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Portanto, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição social, uma vez que a parcela do referido tributo não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme paci-

ficado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, há de se reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento do valor indevido.

- Ademais, aplicável julgado pelo Colendo STJ, no REsp 1.111.164/BA, como representativo de controvérsia, consolidou o entendimento no sentido de em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a compensação de valores pagos indevidamente será realizada pelo próprio contribuinte sob a fiscalização das autoridades administrativas. Todavia, para que seja concedido e declarado o direito à compensação deve-se demonstrar, de plano, que houve o recolhimento indevido ou a maior. Contudo, o mesmo julgado prevê a possibilidade de ser reconhecido o direito à compensabilidade, ou seja, a possibilidade de compensar eventuais créditos em face da Fazenda Pública.

- Os critérios a serem utilizados na futura compensação (SELIC, restrição a créditos da mesma natureza, prescrição,...), somente deverão ser analisados oportunamente, na seara administrativa ou judicial (ação própria em que se discuta a compensação realizada pelo contribuinte ou em que sejam efetivamente comprovados os créditos).

- Em sede de juízo de retratação, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 3.168-PB**

**(Processo nº 2007.82.01.002644-0)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)**

**(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÉNCIA (LC Nº 131/2009). DESENVOLVIMENTO E ADOÇÃO DE TECNOLOGIA PARA MONITORAR CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. EXIGUIDADE PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. DESARAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO APELO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009). DESENVOLVIMENTO E ADOÇÃO DE TECNOLOGIA PARA MONITORAR CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. EXIGUIDADE PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. DESARAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO APELO.

- Remessa oficial e apelação manejada pela União, irresignada com a sentença que, em sede de ação civil pública, acolheu o pedido formulado na exordial pelo Ministério Público Federal, para, confirmando a tutela de evidência, determinar à União que proceda à inclusão no sistema CAUC - Cadastro Único de Convênio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de ferramenta destinada a monitorar o cumprimento e a atualização das informações previstas na legislação (art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, alterada pela LC 131) nos respectivos Portais de Transparência dos entes estaduais e municipais, de modo a permitir que a suspensão das transferências voluntárias seja feita de forma automática, após regular notificação do gestor; somente formalize novos termos de ajustes, convênios e outros repasses de natureza voluntária apenas com a devida comprovação do cumprimento da obrigação imposta.

- Não se desconhece que o Ministério Público Federal, ao ajuizar a ação civil pública, pretende exigir da União que proceda a um controle maior dos gastos públicos, disponibilizando as informações à

sociedade civil por meio de medidas de fácil acesso, como o Portal da Transparência, a fim de se alcançar efetividade imediata das ações.

- Contudo, no caso, como apontado pela apelante, a implantação de tal medida depende de criação e desenvolvimento de sistemas/ferramentas tecnológicas, que, sabe-se bem, ações dessa natureza, dada a complexidade e abrangência, demandam a utilização de grandes recursos financeiros e tempo para implantação. E, não se pode olvidar que, depois de implantado o sistema há ainda o período de testes. Nesse contexto, tem razão a União quando defende que, por mais diligentes que sejam os profissionais de Tecnologia da Informação imbuídos nesse mister, é praticamente impossível desenvolver, no prazo estipulado pela sentença (90 dias), um sistema que se comunique adequadamente com os cerca de 5.700 Municípios brasileiros e com todos os Estados da Federação. Daí a desarrazoabilidade na imposição da medida.

- Demais disso, não existe determinação legal para que a União implante ferramentas no CAUC da STN, destinada a monitorar o cumprimento e a atualização das informações previstas na legislação (art. 48 e 48-A da LC 101/2000, alterada pela LC 131/2009) nos respectivos Portais de Transparência dos entes estaduais e municipais. Em rigor, o cumprimento dessa obrigação é justamente destes entes e não da União. Portanto, a solução encontrada pela sentença não foi a mais adequada.

- Alfin, e essa é a razão de maior relevância para reforma da decisão de primeiro grau de jurisdição, em conformidade com os termos desta, a União está obrigada a implantar tais medidas com imediatidate, sob pena de sofrer multa diária e, mais agravante, ficarem sem eficácia os convênios em vigor, bem assim impedida de celebrar outros ajustes. Ora, não resta dúvida de que a confirmação da solução dada pela sentença provocaria um perigo de dano muito maior do que a manutenção da atual situação.

- Apelação e remessa oficial providas.

**Processo nº 0800416-05.2016.4.05.8501 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. PEDIDO DE REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO CASTRENSE. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 108, 109 E 110 DA LEI 6.880/80. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. PEDIDO DE REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO CASTRENSE. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 108, 109 E 110 DA LEI 6.880/80. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- Trata-se de rescisória contra acórdão que negou pedido de reforma ex officio, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava quando na ativa, além das vantagens decorrentes da reforma e indenização por danos morais.

- É firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que o militar considerado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo castrense, em decorrência de moléstia eclodida no período da prestação do serviço, faz jus à reforma independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida.

- Por outro lado, se a incapacidade definitiva que acomete o autor não tem relação de causa e efeito com o serviço a reforma deve ser calculada com base na remuneração da graduação que ocupava ao tempo do licenciamento, por quanto se lhe aplica os termos do art. 111, inciso II, da Lei 6.880/80.

- Entretanto, na hipótese em apreço, observa-se que o autor requereu na demanda originária a sua reforma *ex officio* com a remuneração

calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa e demais vantagens decorrentes da reforma.

- Assim, pretendeu o demandante ser reformado nos termos do art. 108 c/c arts. 109 e 110 da Lei 6.880/80, o que, conforme bem ressaltou o relator do acórdão rescindendo, exige a comprovação do nexo de causalidade entre o exercício da atividade castrense (o qual, no caso concreto, teve um período muito curto, cerca de quatro meses) e a incapacidade total e permanente do militar, o que, contudo, não ocorreu na situação em testilha. Não configurada, no caso concreto, a hipótese do art. 966, V, do CPC.
- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.
- Julgado improcedente o pedido rescisório.

**Processo nº 0809244-79.2016.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por maioria)

## PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO

**AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA PROFERIDA APÓS O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. EFICÁCIA ULTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE AÇO E ALUMÍNIO. ESTRUTURAS DE MADEIRA COM PRAGAS QUARENTENÁRIAS VIVAS. TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO EMERGENCIAL. INFESTAÇÃO SANADA. DISSOCIAÇÃO DO SUPORTE DE MADEIRA AFETADO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECURSO PROVIDO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA PROFERIDA APÓS O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. EFICÁCIA ULTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE AÇO E ALUMÍNIO. ESTRUTURAS DE MADEIRA COM PRAGAS QUARENTENÁRIAS VIVAS. TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO EMERGENCIAL. INFESTAÇÃO SANADA. DISSOCIAÇÃO DO SUPORTE DE MADEIRA AFETADO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECURSO PROVIDEDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Isoeste Construtivos Isotérmicos Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Auditor Fiscal Federal Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de SUAPE, que determinou a devolução das mercadorias estrangeiras importadas da Índia, após tratamento fitossanitário com fins quarentenários, em razão de ter sido identificada a presença de praga quarentenária nos suportes de madeira utilizados para o transporte da mercadoria até o Brasil.

- Embora tenha sido proferida sentença denegatória da segurança após o parcial deferimento da antecipação da tutela recursal, é assente a jurisprudência do STJ no sentido de possibilitar, no caso concreto, conceder eficácia ultrativa à decisão do órgão *ad quem* quando a utilidade do agravo de instrumento permanece incólume

mesmo após a prolação da sentença. Precedentes: REsp 962.117/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011; REsp 1.233.290/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011.

- Diante da questão fática trazida a Juízo, deve prevalecer a decisão liminar que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, seja em razão de a sentença ter sido proferida *a posteriori*, ou, ainda, em razão de a matéria discutida (afastar o óbice imposto à internalização da mercadoria importada – alumínio e aço – determinando, por conseguinte, que a autoridade impetrada se abstenha de impor a devolução da referida mercadoria ao exterior) ensejar a cautela necessária sob pena de esvaziar o conteúdo do recurso de agravo.

- Pelo teor das respostas fornecidas ao questionário feito pela MM. Juíza Federal prolatora, constantes do Ofício nº 4/2017/UVGPSPE-PE, observa-se que a própria autoridade impetrada reconhece que: a) os suportes de madeira utilizados no transporte da mercadoria não se encontram mais infestadas por praga quarentenária viva nem apresenta sinais de infestação; b) não existe a possibilidade de remanescerem resquícios das pragas no alumínio e no aço após a sua dissociação do suporte de madeira afetado; e c) não há risco fitossanitário na importação apenas da mercadoria, acaso fosse dissociada de sua embalagem ainda no ambiente portuário, limitando-se “reforçar o entendimento do MAPA no sentido de que a mercadoria não está em conformidade, por isso deve ser devolvida, visto que a embalagem de madeira que a acondiciona contraria o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 32/2015 e Decreto nº 24.114/1934, conforme foi analisado exaustivamente na Nota Técnica nº 5/2017/ CFCI/DSV/MAPA/SDA/MAPA (SEI nº 2980705)”.

- É desarrazoado aplicar o entendimento genérico da Instrução Normativa MAPA nº 32/2015 e do Decreto nº 24.114/1934 aos casos em que a mercadoria, em si, sequer é suscetível de contaminação

por pragas e micro-organismos vivos, como ocorre no caso do aço e do alumínio, ainda mais quando se observa que, no caso concreto, mediante exame feito *in loco*, o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reconhece não haver qualquer risco de contaminação.

- Embora a autoridade impetrada tenha se conduzido em cumprimento aos normativos infralegais que regulam a matéria, não existe óbice ao reconhecimento da ilegalidade do ato, ante a constatação de que esse ato se mostra contrário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que os princípios também se configuram como normas jurídicas.
- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido.

**Processo nº 0808492-73.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL

## PROCESSUAL PENAL

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 4<sup>a</sup> VARA FEDERAL/PE E 13<sup>a</sup> VARA FEDERAL/PE, AMBAS EM RECIFE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS JURISDICIONAIS CAPAZES DE CARACTERIZAR PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 4<sup>a</sup> VARA FEDERAL/PE E 13<sup>a</sup> VARA FEDERAL/PE, AMBAS EM RECIFE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS JURISDICIONAIS CAPAZES DE CARACTERIZAR PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

- Conflito Negativo de Jurisdição em que figura como suscitante o Juízo da 4<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e como suscitado o Juízo da 13<sup>a</sup> Vara Federal, ambas localizadas em Recife, Seção Judiciária de Pernambuco, a fim de definir a competência para apreciar a ação penal nº 0806350-28.2017.4.05.8300/PE, instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato praticado em detrimento da Autarquia Previdenciária.
- Cinge-se a controvérsia em torno da prevenção e/ou conexão (ou não) entre a Ação Penal nº 0806350-28.2017.4.05.8300/PE, distribuída pela 13<sup>a</sup> Vara Federal da SJPE e as ações penais decorrentes das Operações Cabo I e Cabo II, distribuída para a 4<sup>a</sup> Vara Federal/PE, porque a nova ação penal tem como denunciada uma das investigadas nas prefaladas operações policiais.
- Dá-se fixação de competência por prevenção quando, existentes dois ou mais juízes competentes para a causa, um deles anteceder aos demais na prática de ato de conteúdo decisório, ainda que antes do oferecimento da denúncia.

- As chamadas “Operações Cabo I e Cabo II”, visavam a apurar a formação de uma quadrilha organizada, que falsificava documentos (certidões de nascimento, de casamento, de óbito, CTPS e procurações), com o fito de obter fraudulentamente benefícios previdenciários de forma retroativa, apoderando-se o bando da maior parte dos atrasados, e originou duas ações penais, que tramitaram na 4<sup>a</sup> Vara Federal de Pernambuco, nas quais foram proferidas sentenças condenatórias em 16.08.2010 e 27.02.2012.

- Inocorrência de prevenção, porque, com relação à nova denúncia apresentada pelo MPF, não houve a prática de qualquer ato decisório pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Vara/PE antes do oferecimento da denúncia, mesmo que a denunciada tenha sido uma das investigadas nas Operações Cabo. Ao contrário do que afirma o Juízo suscitado, o suscitante, na nova ação penal, não praticou ato decisório capaz de torná-lo prevento, de modo que a competência deve ser fixada por distribuição (arts. 69, IV, e 75, *caput*, do CPP).

- Novas denúncias que já foram oferecidas contra os investigados da Operação Cabo, também por estelionato em detrimento da Previdência Social, incluindo também os servidores da autarquia previdenciária (INSS) que concorreram para o ilícito em testilha, sendo os autos distribuídos livremente, a exemplo das Ações Penais nºs 0011771-47.2008.4.05.8300 e 0007532-24.2013.4.05.8300, que tramitaram na 36<sup>a</sup> Vara Federal/PE e a Ação Penal nº 0007967-71.2008.4.05.8300, que tramitou justamente na 13<sup>a</sup> Vara Federal, ora suscitado.

- Não se justifica competência por prevenção para processar a causa por ausência de utilidade na reunião dos processos, pois todos os anteriores a ele relacionados já foram sentenciados. O fato da Denunciada ter sido uma das investigadas na Operação Cabo e o crime praticado tenha sido o estelionato contra o INSS não determina reunião de processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça).

- Conflito Negativo de Jurisdição conhecido. Declarada a competência do Juízo suscitado (13<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco).

**Processo nº 0806350-28.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Cid Marconi**

(Julgado em 13 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## PROCESSUAL PENAL

**INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL. SURSIS ETÁRIO COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. BENEFÍCIO DEMARCADO PARA CONDENADOS COM SETENTA ANOS EM DIANTE. RECLAMAÇÃO SOBRE O LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. VIABILIDADE DE READEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL. SURSIS ETÁRIO COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. BENEFÍCIO DEMARCADO PARA CONDENADOS COM SETENTA ANOS EM DIANTE. RECLAMAÇÃO SOBRE O LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. VIABILIDADE DE READEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Adelson Nascimento de Lucena, qualificado como advogado de profissão, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, por ter recebido benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mesmo tendo retornado ao trabalho remunerado. Pena de prisão: dois anos, dois meses e dois dias de reclusão, com substituição por restrição de direitos e prestação pecuniária.

- Está cumprindo a restritiva de direitos como auxiliar em uma escola pública sediada em Olinda-PE. Rebelia-se contra a execução dessa medida, por dois motivos: a) a função exercida naquela escola (que nomina “bedel de alunos”) é incompatível com o seu nível de escolaridade; b) contando 68 anos de idade (à época do requerimento - 11/11/2016), faz jus a *sursis* etário, diante da integração normativa entre o Código Penal (art. 77, § 2º) do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), art. 94.

- O MPF é contrário ao que requerido, afirmando que o Estatuto do Idoso não modificou o regramento da suspensão condicional

da execução da pena, que nesse particular continua firmada nos setenta anos do condenado.

- O juiz indeferiu o pleito, advindo o presente recurso.

- O Estatuto do Idoso, veiculado pela Lei 10.741/2003, é um diploma híbrido, essencialmente definidor de ações afirmativas voltadas às pessoas com mais de sessenta anos. Diz-se híbrido porque monta um arcabouço de medias protetivas da pessoa idosa e pontualmente trata de matéria penal. Assim, por exemplo, realizou intervenções no Código Penal, alterando o rol de circunstâncias agravantes, para inserir o crime praticado contra criança, “maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida” (art. 61, II, *h*); trazendo nova majorante para o homicídio culposo, estatuindo que “a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos” (art. 121, § 4º). Mas nada tratou sobre a suspensão condicional da execução da pena de prisão para pessoas idosas.

- Assim, em homenagem ao princípio da estrita legalidade, permanece o *sursis* etário gizado em setenta anos, como prevê o art. 77, § 2º, do Código Penal, havendo que ser desprovido, nesse capítulo, o pleito do recorrente.

- Possibilidade de acolhimento do reclamo subsequente, já que o apenado, sendo advogado e já tendo exercido a docência superior, acha inadequado cumprir a pena alternativa como “bedel de alunos” de uma escola pública.

- No caso *sub oculi*, é imperiosa a consulta a princípios que regem a execução da pena, como é o caso do princípio da proporcionalidade, denominado por ZAFFARONI e PIERANGELI de princípio da racionalidade, o qual, segundo o autor, exige certa vinculação equitativa entre o delito e sua consequência jurídica. Destoa da razoabilidade que em um ambiente onde existem espaços de labor burocrático,

seja destinada a um apenado que tem formação jurídica e histórico de educador tarefas mais braçais (ainda que merecedoras do respeito geral). Nem contribui com eficiência para os serviços da instituição tomadora dos préstimos do condenado, nem colabora para a ressocialização desse.

- É preciso ter o norte da Lei 7.210/84, que no seu pórtico dispõe: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. // Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. // Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

- A matéria também se circunscreve ao princípio da individualização, demarcado na Constituição da República, art. 5º, incisos XLVI, e e XLVIII.

- Parcial provimento ao recurso do apenado, apenas para que seja determinado ao juiz da execução da pena que diligencie um local onde o recorrente possa cumprir a pena restritiva de direito com adequação às suas habilidades e à sua formação acadêmica, podendo ser até mesmo na própria escola onde ele atualmente está vinculado.

### **Agravo na Execução Penal nº 2.350-PE**

**(Processo nº 0015732-15.2016.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

**(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)**

## **PROCESSO PENAL**

**REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. I, CPP. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06). PENA DE MULTA. CORRESPONDÊNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI CARACTERIZADA. RESCISÃO DO JULGADO. NOVO CÁLCULO DA PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) E À CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (ART. 40, I, *IDEM*). VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA MANTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. I, CPP. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06). PENA DE MULTA. CORRESPONDÊNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI CARACTERIZADA. RESCISÃO DO JULGADO. NOVO CÁLCULO DA PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) E À CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (ART. 40, I, *IDEM*). VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA MANTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

- Cuida-se de revisão criminal ajuizada com base no art. 621, III, do Código de Processo Penal, objetivando a redução da pena de multa de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente, ao fundamento de que a pena de multa resultou de uma dosimetria falha, violando diversos dispositivos legais, aduzindo que: (i) no cálculo da pena de multa, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o qual reduziu em dois terços a privativa de liberdade, sob pena de violação a tal dispositivo legal; (ii) seja reduzido o valor unitário de cada dia-multa, de 1/20 (um vigésimo) para 1/30 (um trigésimo), ao fundamento de ser totalmente injustificada a quantificação do valor de cada dia-multa acima do mínimo, violando-se o disposto no art. 381, III, do CP, por não possuir o requerente condições financeiras para arcar com a

multa imposta; (iii) seja recalculada a pena de multa em virtude da ocorrência de *bis in idem*, pois foram sopesados negativamente a quantidade e a qualidade da droga tanto na 1<sup>a</sup> quanto na 3<sup>a</sup> fase da dosimetria.

- Caso em que, no cálculo da pena de multa aplicada pela prática do crime de tráfico de drogas, não houve a incidência da minorante de 2/3 (dois terços) relativo ao reconhecimento de tráfico privilegiado que incidiu no cálculo da pena privativa de liberdade. Violação a dispositivo de lei caracterizado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas).
- Procedência parcial da presente revisão criminal para, mantendo a condenação, redimensionar a pena de multa imposta, a fim de que haja a incidência da minorante de dois terços (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06) e da causa de aumento de um terço pela transnacionalidade do delito (art. 40, I, *idem*), reduzindo a multa de 600 para 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

**Processo nº 0802124-48.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 11 de dezembro de 2017, por maioria)

## PROCESSUAL PENAL

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDIÇÃO DE MULA. PRIVILEGIADORA. AUSÊNCIA DE QUADRO INFORMATIVO QUE FAÇA PREPONDERAR A TESE DE QUE A LIBERDADE DA PACIENTE OFERECE RISCO À ORDEM PÚBLICA OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONCEDIDA**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDIÇÃO DE MULA. PRIVILEGIADORA. AUSÊNCIA DE QUADRO INFORMATIVO QUE FAÇA PREPONDERAR A TESE DE QUE A LIBERDADE DA PACIENTE OFERECE RISCO À ORDEM PÚBLICA OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONCEDIDA.*

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que converteu a prisão em flagrante da paciente (em 28.09.2017, transportando em sua mala aproximadamente 2.457g de cocaína, em voo com destino para Lisboa, Portugal) em prisão preventiva, pela prática do delito do art. 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas.
- Como já transcorridos mais de 15 dias da efetivação da prisão preventiva (em 28.09.2017) e diante da informação de que o inquérito não foi concluído e não há oferecimento de denúncia, a análise da legitimidade (da manutenção) da custódia (preventiva) deve necessariamente ser feita de forma mais rigorosa, de modo que esta somente permanecerá legítima acaso estejam presentes elementos concretos capazes de conferir elevada segurança à conclusão sobre a existência do *periculum libertatis*.
- A autoridade coatora, sem provas de corroboração, interpretou, equivocada e precipitadamente, as informações prestadas pela paciente acerca de suas viagens à Europa e de sua situação financeira, em seu prejuízo, invertendo o ônus probatório daquela fase em seu

desfavor, de forma a presumir que seriam indicativos de risco de fuga e de que paciente estaria envolvida no tráfico internacional de drogas durante suas viagens. Trata-se, pois, de meras probabilidades e suposições a respeito do que a acusada poderá vir a fazer, caso permaneça solta, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constritiva.

- Não se pode desconsiderar que a atuação dos órgãos encarregados da persecução, com prisão em flagrante, instauração de inquérito, confissão da própria paciente, representa, em boa parte dos casos, forte contramotivação ao retorno à delinquência.

- A paciente é primária e possui residência fixa (Porto Seguro/BA), na qual reside com suas filhas – uma delas estando grávida – e sua genitora – a qual padece de problemas de saúde –, que são todas suas dependentes financeiras, bem como confessou a prática do delito (atenuante) na condição de mula (privilegiadora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06).

- Acaso oferecida denúncia e provada a tese acusatória, é bastante provável que a pena privativa de liberdade porventura aplicada seja cumprida, ao menos, em regime semiaberto (entre 4 e 8 anos de reclusão, art. 33, § 2º, b, do CP).

- Nos termos da jurisprudência do STJ, “mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em “regime” muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto” (HC 182.750/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013).

- Ordem de *habeas corpus* concedida, para, deferindo a liberdade provisória, autorizar que o juiz de primeiro grau estabeleça as medidas alternativas à prisão que entender ajustadas.

**Processo nº 0809506-92.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL**  
**EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA DE SENTENCIADO, RELACIONADOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AGEXP (PROVIDO), INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTITUTIVA DE DIREITO, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO, PORQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ENTENDENDO, AINDA, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SER DA COMPETÊNCIA DO MENCIONADO PRETÓRIO DETERMINAR, SE O CASO, OS ATOS PRÓPRIOS AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EQUIVOCO SANADO, CONSIDERANDO QUE NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, ORA PENDENTE DE APRECIAÇÃO, BEM COMO DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA EM JULGADOS PREDOMINANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ASSIM COMO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF/5<sup>a</sup> REGIÃO. PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA TURMA (TRF/5<sup>a</sup> REGIÃO. *HABEAS CORPUS* - HC 6.352/CE. REL. DES. FED. ÉLIO SIQUEIRA FILHO. JULG. 17.08.17. UNÂN; HC/PJE Nº 0800453-87.2017.4.05.0000. REL. ÉLIO SIQUEIRA FILHO, UNÂN. 06/04/17; *HABEAS CORPUS*/SE, PJE Nº 08042073720174050000, REL. DES. FED. ÉLIO SIQUEIRA FILHO. JULG. 28.06.17. UNÂN.). AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA DETERMINAR O CURSO REGULAR DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTITUTIVA DE DIREITO. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO ACLARATÓRIA. TESE DE CONTRADIÇÕES NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. TEMAS ENFRENTADOS À SACIEDADE NO DITO JULGAMENTO, EXTRAPOLANDO, ASSIM, OS LIMITES LEGAIS DA OPOSIÇÃO DECLARATÓRIA. EXAURIMENTO, NO JULGAMENTO DO AGEXP, DE TODAS AS MATÉRIAS QUESTIONADAS NESTES EMBARGOS, INCLUSIVE COM ABERTURA DE TÓPICOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE PARTICULARIZADA. PRETENSÃO DE NOVEL JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO ACLARATÓRIO À MÍNGUA DO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS, NA ESTEIRA, INCLUSIVE, DO POSICIONAMENTO DO PARQUET**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA DE SENTENCIADO, RELACIONADOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AGEXP (PROVIDO), INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO, PORQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ENTENDENDO, AINDA, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SER DA COMPETÊNCIA DO MENCIONADO PRETÓRIO DETERMINAR, SE O CASO, OS ATOS PRÓPRIOS AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. EQUÍVOCO SANADO, CONSIDERANDO QUE NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, ORA PENDENTE DE APRECIAÇÃO, BEM COMO DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA EM JULGADOS PREDOMINANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ASSIM COMO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF/5<sup>a</sup> REGIÃO. PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA TURMA (TRF/5<sup>a</sup> REGIÃO. *HABEAS CORPUS* - HC 6.352/CE. REL. DES. FED. ÉLIO SIQUEIRA FILHO. JULG. 17.08.17. UNÂN; HC/PJE Nº 0800453-87.2017.4.05.0000. REL. ÉLIO SIQUEIRA FILHO, UNÂN. 06/04/17; *HABEAS CORPUS*/SE, PJE Nº 08042073720174050000, REL. DES. FED. ÉLIO SIQUEIRA FILHO. JULG. 28.06.17. UNÂN.). AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA DETERMINAR O CURSO REGULAR DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO ACLARATÓRIA. TESE DE CONTRADIÇÕES NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. TEMAS ENFRENTADOS À SACIEDADE NO DITO JULGAMENTO, EXTRAPOLANDO, ASSIM, OS LIMITES LEGAIS DA OPOSIÇÃO DECLARATÓRIA. EXAURIMENTO, NO JULGAMENTO DO AGEXP, DE TODAS AS MATÉRIAS QUESTIONADAS NESTES EMBARGOS, INCLUSIVE COM ABERTURA DE TÓPICOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE PARTICULARIZADA. PRETENSÃO DE NOVEL JULGA-

MENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO ACLARATÓRIO À MÍNGUA DO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS, NA ESTEIRA, INCLUSIVE, DO POSICIONAMENTO DO PARQUET.

- Repisa, pois, o embargante, a argumentação em torno da impossibilidade de o Juízo de primeiro grau deflagrar a execução penal das penas restritivas de direitos em comento, por força da interposição de recursos excepcionais, quando, explicitamente, foi, no julgado ora objeto de pedido de aclaramento, reconhecida a inconsistência de tal proposição.

- De outra banda, mas no mesmo sentido da impertinência do pedido embargante anterior,vê-se que a não aplicação, no julgamento do AGEXP em questão, do que fora determinado no julgado – havido como paradigmático pela defesa – proclamado por esta Colenda 1ª Turma, como sendo o *Habeas Corpus* nº 6.352-CE (Rel. Des. Fed. Élio Siqueira Filho, julg. unân.17.08.17), deveu-se em relação da diferenciação – nítida – das situações fático-jurídicas tratadas em ambos os feitos. Assim, enquanto constou, textualmente, na sentença condenatória, objeto da impetração do HC nº 6.352-CE, comando determinante da execução provisória das penas alternativas, somente após o seu trânsito em julgado, tal não se verificou, entretanto, em relação à hipótese condenatória correspondente ao aqui embargante Giovani Maciel Ulisses, visto que o Acórdão lançado em sede da apelação criminal – provida –, interposta pelo Ministério Público, determinou, explicitamente, outras medidas conseqüênciaras ao trânsito em julgado dessa condenação, sem, contudo, haver referência alguma à própria execução provisória das penas restritivas de direitos - como, inequívoca e diferentemente, consta no aludido *habeas corpus*. Situações, pois, em tudo distintas.

- À luz do completo teor do Acórdão ora embargado, não se divisa a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de acolhimento a ter

incidência na presente situação, mormente em razão de o julgado hostilizado exaurir toda a matéria do Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Federal, ora embargado, conforme se revela pela própria ementa do julgamento colegiado, a indicar tópicos específicos do enfrentamento da *quaestio*, aqui, impropriamente, reativada.

- Refogem os presentes embargos ao espectro legalmente delimitado para sua oportunização, de natureza *numerus clausus*, estabelecido nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, dado o julgado ora embargado de declaração não se revestir de nenhuma das atecnias processuais que porventura possam ensejar aclaramento. O manejo da oposição embargante deve se limitar às hipóteses efetivamente caracterizadoras das situações de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, que possam efetivamente comprometer a intelecção do julgado, não sendo o caso dos autos. A postulação em causa, a exigir novel pronunciamento sobre temáticas já exauridas, desconsidera a clareza solar dos termos, por demais explícitos, que alicerçaram o julgado embargado, após apropriado enfrentamento colegiado dos assuntos sublinhados.
- Sendo nítido o propósito de rejulgamento de teses outrora avia-das na apelação, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração, aqui manejados para além da previsão legal para sua oportunização.
- Embargos declaratórios improvidos.

**Processo nº 0805556-07.2017.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho**

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## PROCESSUAL PENAL

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPARCIMENTO, NA QUALIDADE DE ADVOGADA CONSTITUÍDA, EM AUDIÊNCIA PARA A QUAL FOI REGULARMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE REPRESENTADA. LACTANTE, EM PERÍODO DE REPOUSO MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI Nº 13.363/2016. SEGURANÇA CONCEDIDA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPARCIMENTO, NA QUALIDADE DE ADVOGADA CONSTITUÍDA, EM AUDIÊNCIA PARA A QUAL FOI REGULARMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE REPRESENTADA. LACTANTE, EM PERÍODO DE REPOUSO MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI Nº 13.363/2016. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Izabela Costa de Souza Rollemburg contra ato do Juízo Federal da 2<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede de ação penal (Proc. Nº 0000547-16.2016.4.05.8500), impôs pena de multa, a teor do art. 265 do Código de Processo Penal, à ora impetrante, valorada em 10 (dez) salários mínimos, por abandono da causa, ao considerar injustificada sua ausência à audiência designada para o dia 23 de março de 2017, para a qual foi intimada na qualidade de advogada constituída pela ré Maria Silvana Santos Almeida.

- Alega a impetrante haver sido constituída por Maria Silvana Santos Almeida para, naqueles autos, atuar exclusivamente na realização de defesa prévia, como verbalmente entre elas pactuado e que, levado a termo a avença, com a apresentação da peça aludida processual, a constituinte pediu prazo para a contratação de outro advogado,

contudo, com a designação da apontada audiência para inquirição de testemunhas, para a qual foi intimada em 23 de fevereiro de 2017, foi a essa comunicada a urgência em substabelecer a outro causídico os poderes antes conferido à ora impetrante, havendo a contratante se dado por ciente e se responsabilizado pela constituição de seu novo defensor, o qual, contudo, não veio a comparecer à assentada, sendo-lhe designado pelo Juízo defensor *ad hoc* e, em consequência, concedendo-se à impetrante prazo para apresentar justificativa, no que restou atendido, inclusive juntado o substabelecimento do mandato antes a ela conferido àquele designado pelo Juízo e declaração de renúncia, não advindo qualquer prejuízo à ré, ou mesmo à justiça, vez que nenhum ato processual deixou de ser realizado e se oportunizou plena defesa, acrescentando que declinou do mandato em razão de não ser especializada na área de atuação exigida naquela demanda e encontrar-se, à época, lactante, com filho de 2 (dois) meses de idade, sendo-lhe conferida, por tal, a possibilidade, inclusive, de suspensão dos atos processuais, a teor da Lei nº 13.363/2016.

- Presente a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação diante da determinação contida no ato apontado coator, datado de 10 de abril de 2017, de o pagamento da multa aplicada, valorada em R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), efetivar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, bem como oficiar-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção de providências disciplinares que ali se entendam cabíveis, situação essa a poder incidir em prejuízo do seu patrimônio, bem como de suas atividades profissionais.

- Pelo coligido aos autos, a ré na ação penal, que constituiu originalmente a ora impetrante para o desempenho da sua defesa, não sofreu prejuízo em sua defesa técnica, sendo representada no ato processual específico (audiência de inquirição de testemunhas) por defensor *ad hoc* designando pelo Juízo, que veio a ser posteriormente constituído por aquela para os atos posteriores, desempenhando-

-os, além do eu a própria ré declara a ausência de compromisso da advogada/impetrante na condução da sua defesa naqueles autos de persecução criminal.

- Ainda que a ora impetrante não tenha observado, perante o Juízo, as normas legais para não mais exercer nos autos os poderes a ela conferidos, mas tão somente através de prévia relação entre constituinte e constituído (a ora impetrante), justificou-se a impetrante sua ausência à audiência ao atravessar petição nos autos onde, inclusive, noticia encontrar-se em licença maternidade à época dos fatos e que subestabeleceu os poderes originalmente a ela conferidos ao defensor *ad hoc* para aquela audiência nomeado.

- Não há como entender que a ausência da ora impetrante, como advogada da parte ré na ação penal, a um único ato processual se equipare ao abandono da causa, notadamente quando não restou desassistida sua constituinte, inclusive por demonstrado haver diligenciado junto a essa quanto à necessidade de se fazer representar por novo defensor, fato esse que a própria ré na ação penal confirma em declaração acostada àqueles autos, não logrando observar as normas legais diante do seu quadro fático, de encontrar-se em repouso maternidade no período de 19 de dezembro de 2016 a 17 de abril de 2017, no qual se inseriu a aludida audiência em que não veio a comparecer. Precedente: TRF5, 2<sup>a</sup>T., MSTR-102.986/RN, rel. Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, convocado; j. 12.03.2013, DJe 14.03.2013.

- Segurança concedida.

**Processo nº 0807591-08.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho**

(Julgado em 7 de dezembro de 2017, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. LEILÃO REALIZADO NA DATA DE 24/03/17. AAGRAVANTE FORMULOU PROPOSTA ESCRITA EM 23/03/2017. JUNTADA DA OFERTA SOMENTE EM 27/03/2017. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL E DA GARANTIA DA HIPOTECA DO PRÓPRIO IMÓVEL. ART. 895, § 1º, NCPC. DECISÃO AGRAVADA ACEITOU A PROPOSTA DA ARREMATANTE NO VALOR DE R\$ 1.010.000,00 (UM MILHÃO E DEZ MIL REAIS), APÓS A COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO NO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. LEILÃO REALIZADO NA DATA DE 24/03/17. AAGRAVANTE FORMULOU PROPOSTA ESCRITA EM 23/03/2017. JUNTADA DA OFERTA SOMENTE EM 27/03/2017. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL E DA GARANTIA DA HIPOTECA DO PRÓPRIO IMÓVEL. ART. 895, § 1º, NCPC. DECISÃO AGRAVADA ACEITOU A PROPOSTA DA ARREMATANTE NO VALOR DE R\$ 1.010.000,00 (UM MILHÃO E DEZ MIL REAIS), APÓS A COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, Dr. José Donato de Araújo Neto, que decidiu pela contraproposta da arrematante AB Autopeças LTDA., ora agravada, para aquisição do imóvel penhorado no Processo Executivo Fiscal nº 0005205-66.1995.4.05.8000, no valor de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais), após a complementação.

- A agravante, em 23/03/17, dia em que antecedeu o segundo leilão (realizado em 24/03/17), apresentou uma proposta escrita (fl. 20) em prestações para adquirir o bem penhorado. Consistia na oferta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com 25% do lance à vista e o restante parcelado em 30 meses, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigida pelo índice oficial da inflação. Apesar disso, a juntada do pedido se deu apenas no dia 27/03/17.

- Há de se observar, todavia, que a apresentação de proposta escrita não suspende o leilão (art. 895, § 6º). Assim sendo, realizada a hasta pública (24/03/17), o bem foi arrematado pela empresa AB Autopeças LTDA. pelo valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), em 60 parcelas, uma vez que, de acordo com a data de juntada do pedido, não tinha o arrematante o prévio conhecimento da proposta anteriormente escrita pela agravante, inicialmente mais vantajosa, favorecendo a concorrência entre licitantes, fls. 34/36.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 145.912-AL**

**(Processo nº 0001127-98.2017.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). LEI Nº 7.940/1989. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). LEI Nº 7.940/1989. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei nº 7.940/1989 instituiu a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e definiu, em seu art. 3º, as pessoas naturais e jurídicas que passariam a ser contribuintes da referida exação, quais sejam, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
- Na espécie, analisando os documentos acostados aos autos, percebe-se que a apelada foi beneficiada com recursos oriundos de incentivos fiscais somente até 15 de março de 1982 (antes, portanto, da própria instituição da taxa pela Lei 7.940/1989), sendo objeto da cobrança supostos créditos constituídos a partir de janeiro de 1990.
- Dessa forma, como a empresa executada não mais ostenta a qualidade de sociedade beneficiária de incentivos fiscais, não é possível exigir-lhe que mantenha registro junto à CVM, razão pela qual não se sujeita ao pagamento da taxa de fiscalização prevista na Lei nº 7.940/89. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Demais disso, admitir a exigibilidade da exação prevista no diploma legal supracitado significaria conferir à regra uma interpretação

que lhe permitiria alcançar fatos pretéritos, o que não é admissível por força dos princípios informadores do sistema tributário nacional.

- Apelo improvido.

**Processo nº 0800116-61.2016.4.05.8204 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 14 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**

**AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU, COM BASE NO INC. III DO ART. 7º DA LEI 6.830/1980 E NOS ARTS. 297, 301 E 830, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ARRESTO DE BENS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, ANTES DE SE REALIZAR A CITAÇÃO DO SÓCIO CO-EXECUTADO, ORA AGRAVANTE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU, COM BASE NO INC. III DO ART. 7º DA LEI 6.830/1980 E NOS ARTS. 297, 301 E 830, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ARRESTO DE BENS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, ANTES DE SE REALIZAR A CITAÇÃO DO SÓCIO CO-EXECUTADO, ORA AGRAVANTE.

- O decisório agravado bate de frente no entendimento da Turma no sentido de que, antes de tudo, o devedor deve ser citado, para só depois se proceder à penhora, e, frustrada esta, a depender das circunstâncias, se operar o bloqueio de numerário em instituição bancária.

- O primeiro passo é o da citação, para o devedor tomar conhecimento do que se trata. Só depois é que tem lugar a penhora, não só pela janela aberta pelo legislador para o devedor oferecer bens como garantia, visando à interposição de embargos, como também manejá qualquer tipo de ação/reação. Não há como se consagrar, primeiro, a penhora ou o arresto. Precedente: AGTR 136.016-PE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 16 de janeiro de 2014.

- Ainda que se adote o entendimento da utilização cautelar do BACENJUD antes da citação, conforme já decidido por esta Corte, com base no princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional, devem estar presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar, que precisam ser objeto de

fundamentação específica pelo Juízo, não se admitindo a concessão com argumentação genérica e inespecífica.

- O art. 655-A, do Código de Processo Civil de 1973, acrescentado pela Lei 11.382/2006, já autorizava a penhora eletrônica independente de ter o exequente exaurido diligências extrajudiciais para localizar bens do devedor, desde que posterior à *vacatio legis* da mencionada lei, ocorrida em 21 de janeiro de 2007, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, ao apreciar o REsp 1.184.765/PA, Min. Luiz Fux, julgado em 24 de novembro de 2010.

- Não deve ser diferente o entendimento quanto à aplicação do art. 854, do Código de Processo Civil de 2015, sendo este mais minucioso ao exigir a necessidade de requerimento do exequente, e, a dispensa de ciência prévia do ato ao executado, o que não dispensa a citação prévia, não do ato de penhora *on line* de dinheiro, mas da execução em sí.

- Dessa forma, embora não seja imprescindível o exaurimento de diligências para o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud, sua utilização, antes da citação, depende da existência dos requisitos para concessão da medida cautelar, com fundamentação específica pelo Juízo, o que, no caso, não se constata.

- No caso dos autos, sequer se observa, no requerimento de redirecionamento da execução para o sócio gerente, o pedido de aplicação do Bacenjud, nem, tampouco, qualquer requerimento de tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301 do Código de Processo Civil), requerendo apenas o redirecionamento da execução e a citação pessoal do sócio Jaime Aragão Fonseca de Almeida, que não se esquivou em apresentar seu endereço atualizado, sítio na Rua Aracatu, 401, Apto 301 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes, neste Estado de Pernambuco, a fim de que se cumpra o disposto no art. 829 do

Código de Processo Civil, e, caso não seja encontrado, aí sim, terá cumprimento o arresto previsto no art. 830, do mencionado código processualista, c/c o inc. III, do art. 7º, da Lei de Execução Fiscal.

- Agravo de instrumento provido.

**Processo nº 0807650-93.2017.4.05.0000 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 15 de dezembro de 2017, por unanimidade)

## TRIBUTÁRIO

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA “S”. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) COMO ÚNICA LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007. NÃO PROVIMENTO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA “S”. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) COMO ÚNICA LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007. NÃO PROVIMENTO.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se a atual redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF/88 é taxativa ou exemplificativa.
- O STJ, quando do julgamento do AgInt nos EDcl nos REsp 1.604.842/SC, consolidou o entendimento de que, após a Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo ambas órgãos da União (Fazenda Nacional), único ente habilitado a figurar no polo passivo da demanda.
- No mérito, a apelante pretende que seja reformada a sentença e, consequentemente, haja a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico, pois o STF, quando do julgamento do RE nº 559.937, passou a considerar a atual redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF/88 como taxativa.

- No entanto, o Recurso Extraordinário analisado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 559.937), diz respeito à análise da constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 10.865/04, que instituiu o PIS/PASEP importação e COFINS importação, desconsiderando que a legislação tributária já utilizava o conceito técnico de base de cálculo (valor aduaneiro).
- Naquela assentada, o Pleno do STF reconheceu, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01”.
- Por conseguinte, o STF não firmou entendimento extensivo para outras exações, de forma que não diz respeito aos tributos discutidos no presente feito.
- “Consoante o art. 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, o rol elencado – referente às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico – é meramente exemplificativo, inexistindo óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.” (Processo: 08055238520174050000, AG/SE, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, julgamento: 20/09/2017).
- Não há que se falar, portanto, que as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, quando possuírem alíquotas *ad valorem*, incidirão somente sobre as hipóteses arroladas no art. 149, § 2º, III, a da CF/88, vez que não existe qualquer restrição nesse sentido.

- “A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, *a priori*, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir”. (AC 200571000187035, Luciane Amaral Corrêa Münch, TRF4 - Segunda Turma, 03/03/2010).

- Apelação não provida.

**Processo nº 0800575-26.2017.4.05.8302 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 19 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.

- Apelações interpostas em face de Sentença proferida nos autos de Ação Ordinária, que julgou Procedente, em parte, a Pretensão para “*a) declarar o direito do demandante de calcular o Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada por meio do precatório judicial recebido nos autos do processo nº 0150000-55.1996.5.06.0003, que tramitou perante a Justiça do Trabalho, observando as alíquotas e valores que incidiriam caso o pagamento das parcelas mensais tivesse ocorrido ao tempo certo, excluindo-se o valor referente aos juros de mora; b) declarar a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de terço constitucional de férias e demais verbas recebidas de caráter indenizatório, mencionadas nesta decisão, que deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença por arbitramento. c) condenar a União a ressarcir ao demandante os valores eventualmente recolhidos a maior em decorrência da aplicação do IR, na sua alíquota máxima, sobre a totalidade dos valores recebidos, a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores apurados em liquidação de sentença deverão ser atualizados mediante aplicação da taxa SELIC, desde o recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento (...)* Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.”

- Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito, por Falta de Interesse de Agir, no tocante à aplicação do Regime de Competência.

- Sobre o Terço Constitucional de Férias não incide o Imposto de Renda, uma vez que se trata de Férias não usufruídas, que foram

reconhecidas como devidas na Reclamação Trabalhista, e daí o caráter indenizatório da mencionada Verba (REsp nº 738.608, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ, DJU de 07.11.2005, p. 130). Da mesma forma em relação aos Juros de Mora, quando percebidos em razão de Despedida ou Rescisão de Contrato de Trabalho (AGREsp nº 1.500.583, Relator Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma do STJ, DJe de 28.08.2017).

- A aplicação da Taxa SELIC tem previsão normativa para os débitos tributários e a Sucumbência Recíproca ajusta-se ao artigo 21 do CPC/1973, vigente à época da prolação da Sentença.
- Desprovimento da Apelação do Autor. Provimento, em parte, da Apelação da União (Fazenda Nacional).

**Processo nº 0807094-28.2014.4.05.8300 (PJe)**

**Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire**

(Julgado em 18 de dezembro de 2017, por unanimidade)

**ÍNDICE  
SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Processo nº 0807458-63.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ÁREA DE ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. DISTINÇÃO ENTRE LICENCIATURA E BACHARELADO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...6

Processo nº 0809290-68.2016.4.05.0000 (PJe)

APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA DECISÃO 844/2001 - TCU. OPÇÃO DE FUNÇÃO CONCEDIDA COM BASE EM ENTENDIMENTO ENTÃO VIGENTE (DECISÃO 481/1997 - TCU). EXPRESSA PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS ATÉ A DATA DA MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS (ACORDÃO 2076/2005 - TCU)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....9

Processo nº 0808063-09.2017.4.05.0000 (PJe)

SERVIDORA PÚBLICA. AFASTAMENTO PARA CURSAR DOUTORADO NO EXTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....12

Processo nº 0801134-66.2015.4.05.8200 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO FIES PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA ADESÃO DA IES PERANTE O FIES

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...14

Processo nº 0806323-16.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE POR EMISSÃO DE PARECER. NÃO INDICAÇÃO DE INDÍCIOS CONCRETOS

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....16

Apelação/Reexame Necessário nº 34.288-RN

PRETENSÃO A INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. GLAUCOMA CONGÊNITO. TODOS OS ESFORÇOS ENVIDADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO OU DE INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO. INSUCESSO NO TRATAMENTO SEM RELAÇÃO DA CAUSA E EFEITO COM OS ATENDIMENTOS E PROCEDIMENTOS INTENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....18

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 542.590-CE

APELAÇÃO CÍVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO HÁ MAIS DE VINTE ANOS. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DESNECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO DA CASA E DOS ACESSÓRIOS. MEDIDAS MITIGADORAS QUE EQUILIBREM O MEIO ABIENTE, A HABITAÇÃO E A PROPRIEDADE

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)...21

Apelação/Reexame Necessário nº 34.459-CE

TERRENO DE MARINHA. BARRACA DE PRAIA. ÁREA DE PRAIA. BEM DE USO COMUM DO Povo. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI Nº 9.636/98. PROTEÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO PARCIAL DO EMPREENDIMENTO

Relator: Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja (Convocado).....26

Apelação Cível nº 591.670-SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO DE DEFESA LITORÂNEA DA PRAIA 13 DE JULHO NO ESTUÁRIO DO RIO SERGIPE. RISCO

DE DESABAMENTO DO MURO DE CONTENÇÃO TRAZENDO ESTADO DE PERIGO AOS PEDESTRES, MOTORISTAS E MORADORES DAS ADJACÊNCIAS. OBRA EMERGENCIAL DE DEFESA CIVIL QUE DISPENSA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 8º, § 3º, DA LEI Nº 12.651/2012. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSOS IMPROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado).....28

Processo nº 0800072-49.2015.4.05.8504 (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DESPEJO DE ESGOTO /N NATURA NO RIO SÃO FRANCISCO. “VALE ENCANTADO/PRAINHA”. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES - SE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADAS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS BENEFICIADAS COM O SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SANÇÕES QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....31

## CIVIL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 508.481/01-RN  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2001. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....36

Processo nº 0800124-51.2015.4.05.8308 (PJe)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM DE NATUREZA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA OU DE SUBMETER O TITULAR À IMPOSIÇÃO NEGOCIAL. DETENÇÃO QUE NÃO CONFIGURA TÍTULO HÁBIL À TUTELA DO BEM JURÍDICO PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA DE BOA-FÉ QUE, JURIDICAMENTE, FOSSE CAPAZ DE JUSTIFICAR DIREITO DE RETENÇÃO E/OU INDENIZAÇÃO. MODICIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...38

Processo nº 0809398-63.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATOS VINCULADOS AO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATOS FIRMADOS FORA DO PERÍODO DE 02/12/1988 A 29/12/2009. RETORNO DO PROCESSO À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....41

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 483.782/01-RN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. COMPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO SANADA. EFEITOS INFRINGENTES NEGADOS. PROVIMENTO PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....43

Processo nº 0800163-92.2017.4.05.8400 (PJe)

APELAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE MORTE DO CONTRATANTE. DOENÇA PREEXISTENTE QUE ENSEJOU O ÓBITO NÃO INFORMADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À QUESTÃO DO DÉBITO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA TURMA

NO AGRAVO INTERNO N° 0807481-09.2017.4.05.0000. RECURSO IMPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..45

Processo nº 0800820-64.2013.4.05.8500 (PJe)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N° 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E POR EDITAL DO LEILÃO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....47

## **CONSTITUCIONAL**

Processo nº 0801020-68.2017.4.05.8100 (PJe)

APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL EM HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E PROCURADOR DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO SOBRE CADA UM DOS VÍNCULOS ISOLADAMENTE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSÃO GERAL (TEMAS 377 E 384). APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..51

Processo nº 0813177-10.2016.4.05.8100 (PJe)

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO MILITAR COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. CONSIDERAÇÃO DE CADA UMA DAS VERBAS. EXEGESE DO ART. 37, XI, CF/88. RE 612.975/MT/RG. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DAS PARTES IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....53

Processo nº 0808855-60.2017.4.05.0000 (PJe)

DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....55

Processo nº 0803292-08.2017.4.05.8400 (PJe)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SERVIDOR EM LICENÇA MÉDICA. POSSIBILIDADE. NÃO ENTRADA EM EXERCÍCIO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DISPENSA. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. DESPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..58

Apelação/Reexame Necessário nº 29.762-SE

MUNICÍPIO BENEFICIÁRIO DA DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES POR SER PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INCLUSÃO DE NOVO MUNICÍPIO NO RATEIO DE ROYALTIES (MARCELLA DEODORO/AL). REDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO ORIGINÁRIO (JAPARATUBA/SE) POR DECISÃO JUDICIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE ESTE NÃO É PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ESTADOS DIVERSOS. INOBSErvância do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....60

Processo nº 0804947-92.2015.4.05.8300 (PJe)

INMETRO. MULTA. LEI Nº 9.933/99. INOBSErvância de PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXCESSO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA APELANTE. IMPROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....62

## PENAL

Processo nº 0811395-81.2017.4.05.0000 (PJe)

HABEAS CORPUS COMBATENDO A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO PACIENTE, DECRETADA NO ÚLTIMO DIA 30 DE

OUTUBRO, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR QUE INVESTIGA POSSÍVEL PRÁTICADOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO E LAVAGEM DE DINHEIRO, EM TESE, PERPETRADOS NO ÂMBITO DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A REALIZAÇÃO DE CRIMES EM CONCURSOS PÚBLICOS, ATRAVÉS DA VENDA DE GABARITOS E DA CHAMADA COLA ELETRÔNICA, COM ATUAÇÃO EM, PELO MENOS, TRÊS MUNICÍPIOS CEARENSES (BARBALHA, FORTALEZA E LAVRAS DA MANGABEIRA)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....65

Processo nº 0808204-28.2017.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS.* ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (JULGADOS PREJUDICADOS), QUE RECONHECEU A NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO (ID 40500009454031) ANTE A AusÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA SE FAZER PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL (EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL) EM FAVOR DO PACIENTE. MÉRITO: CRIMES EM TESE CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM REMESSA DE DINHEIRO AO EXTERIOR. PACIENTE ESTRANGEIRO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. MEDIDA CAUTELAR. CPP, ART. 282, INCISO I. DENÚNCIA OFERTADA. PERSECUÇÃO INSTAURADA. PROCESSO NA FASE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RAZOABILIDADE E NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DO PASSAPORTE. RISCO CONCRETO DE FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO PENAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROCESSO ORIGINÁRIO (MIGRADO PARA O SISTEMA - PJE) NA FASE DE INSTRUÇÃO SEM NOTÍCIA, AINDA, DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..67

Processo nº 0808696-20.2017.4.05.0000 (PJe)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE OS JUÍZOS DA 1<sup>a</sup> E 12<sup>a</sup> VARAS FEDERAIS DE ALAGOAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). LOCAL DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO (CPP, ART. 70). PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO COM DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. LOCAL DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPP, ART. 72)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.....71

Apelação Criminal nº 13.975-PB

CRIME LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. COMPRA DE AMBULÂNCIA ATRAVÉS DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....73

Apelação Criminal nº 9.919-PB

CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. PERDA DOS BENS PRODUTOS DO CRIME OU ADQUIRIDOS COM A SUA PRÁTICA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....75

Apelação Criminal nº 15.210-PB

CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. LEI Nº 8.666/1993. *EMENDATÓ LIBELI*. TIPIFICAÇÃO CAPITULADA NA PEÇA ACUSATÓRIA (ART. 89) NÃO SE AMOLDA AOS FATOS ALI NARRADOS (ART. 90). SIMULAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERTAME LICITATÓRIO, COM FRUSTRAÇÃO AO SEU CARÁTER COMPETITIVO. ABSOLVISÃO SUMÁRIA. ART. 197, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRI-

ÇÃO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO NA NOVA CAPITULAÇÃO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS DATAS DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....77

## **PREVIDENCIÁRIO**

Processo nº 0803091-34.2017.4.05.8200 (PJe)

APELAÇÃO DO PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PROMOVENTE DE DISCUTIR A DECISÃO QUE SUSPENDEU O AUXÍLIO-DOENÇA, OCORRIDO EM MAIO DE 2009, NA PRESENTE AÇÃO AFORADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DAQUELEATO (MAIO DE 2017), COM BASE NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....81

Processo nº 0802202-08.2016.4.05.8300 (PJe)

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. MORBIDADE PERMANENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS ESTATAIS. NOVA PRETENSÃO DEDUZIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO VERIFICADA. ADICIONAL DE 25%. CUSTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira...83

Apelação/Reexame Necessário nº 34.561-PB

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA QUE SE BASEIA BASICAMENTE EM LAUDO SOCIAL INSERVÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA SOCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....87

Processo nº 0800140-83.2016.4.05.8109 (PJe)

AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E

PERMANENTE CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....89

Apelação/Reexame Necessário nº 34.615-PB

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. TRABALHADOR RURAL. ESCOLIOSE TORACOLOMBAR. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ART. 203, V, CF/88 C/C ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DA RENDA *PER CAPITA* DE BENEFÍCIO PERCEBIDO POR IDOSO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. CONDENAÇÃO NÃO SUPERIORA 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto...92

Processo nº 0802499-49.2015.4.05.8300 (PJe)

APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTença TRABALHISTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREScriÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....95

## **PROCESSUAL CIVIL**

Processo nº 0807477-06.2016.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DENOMINADO EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO CAMEX 34/2016. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....98

Apelação/Reexame Necessário nº 3.168-PB

PROCESSO QUE RETORNOU DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA OBSERVÂNCIA EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 1.030, II, DO CPC), DO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, O RE

574.706/PR, O QUAL FIRMOU A SEGUINTE TESE: “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS”. DIREITO À COMPENSABILIDADE DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REMESA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APPELAÇÃO IMPROVIDA  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....102

Processo nº 0800416-05.2016.4.05.8501 (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009). DESENVOLVIMENTO E ADOÇÃO DE TECNOLOGIA PARA MONITORAR CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. EXIGUIDADE PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. DESARRAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS FEDERAIS. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO APELO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..104

Processo nº 0809244-79.2016.4.05.0000 (PJe)

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. ALIENAÇÃO MENTAL. PEDIDO DE REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO CASTRENSE. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 108, 109 E 110 DA LEI 6.880/80. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....107

Processo nº 0808492-73.2017.4.05.0000 (PJe)

AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA PROFERIDA APÓS O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. EFICÁCIA ULTRATIVA. IMPORTAÇÃO DE AÇO E ALUMÍNIO. ESTRUTURAS DE MADEIRA COM PRAGAS QUARENTENÁRIAS VIVAS. TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO EMERGENCIAL. INFESTAÇÃO SANADA. DISSOCIAÇÃO DO SUPORTE DE MADEIRA AFETADO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E

PROPORTIONALIDADE. RECURSO PROVIDO

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..109

## PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0806350-28.2017.4.05.8300 (PJe)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. 4ª VARA FEDERAL/PE E 13ª VARA FEDERAL/PE, AMBAS EM RECIFE. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATOS JURISDICIONAIS CAPAZES DE CARACTERIZAR PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR LIVRE DISTRIBUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....113

Agravo na Execução Penal nº 2.350-PE

INCIDENTE EM EXECUÇÃO PENAL. SURSIS ETÁRIO COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. BENEFÍCIO DEMARCADO PARA CONDENADOS COM SETENTA ANOS EM DIANTE. RECLAMAÇÃO SOBRE O LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA. VIABILIDADE DE READEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)..116

Processo nº 0802124-48.2017.4.05.0000 (PJe)

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. I, CPP. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06). PENA DE MULTA. CORRESPONDÊNCIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI CARACTERIZADA. RESCISÃO DO JULGADO. NOVO CÁLCULO DA PENA DE MULTA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE RELATIVA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) E À CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (ART.

40, I, *IDEM*). VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA MANTIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....119

Processo nº 0809506-92.2017.4.05.0000 (PJe)

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDIÇÃO DE MULA. PRIVILEGIADORA. AUSÊNCIA DE QUADRO INFORMATIVO QUE FAÇA PREPONDERAR A TESE DE QUE A LIBERDADE DA PACIENTE OFERECE RISCO À ORDEM PÚBLICA OU À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONCEDIDA*

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....121

Processo nº 0805556-07.2017.4.05.8300 (PJe)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA DE SENTENCIADO, RELACIONADOS AACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - AGEEXP (PROVIDO), INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A quo, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO, PORQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ENTENDENDO, AINDA, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SER DA COMPETÊNCIA DO MENCIONADO PRETÓRIO DETERMINAR, SE O CASO, OS ATOS PRÓPRIOS AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTença. EQUÍVOCO SANADO, CONSIDERANDO QUE NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, ORA PENDENTE DE APRECIAÇÃO, BEM COMO DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA EM JULGADOS PREDOMINANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, ASSIM COMO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TRF/5ª REGIÃO. PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA TURMA (TRF/5ª REGIÃO. *HABEAS CORPUS* - HC 6.352/CE. REL. DES. FED. ÉLIO SIQUEIRA FILHO. JULG. 17.08.17. UNÂN; HC/PJE

Nº 0800453-87.2017.4.05.0000. REL. ÉLIO SIQUEIRA FILHO, UNÂN. 06/04/17; HABEAS CORPUS/SE, PJE Nº 08042073720174050000, REL. DES. FED. ÉLIO SIQUEIRA FILHO. JULG. 28.06.17. UNÂN.). AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA DETERMINAR O CURSO REGULAR DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPROPRIEDADE DA OPOSIÇÃO ACLARATÓRIA. TESE DE CONTRADIÇÕES NO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. TEMAS ENFRENTADOS À SACIEDADE NO DITO JULGAMENTO, EXTRAPOLANDO, ASSIM, OS LIMITES LEGAIS DA OPOSIÇÃO DECLARATÓRIA. EXAURIMENTO, NO JULGAMENTO DO AGEXP, DE TODAS AS MATÉRIAS QUESTIONADAS NESTES EMBARGOS, INCLUSIVE COM ABERTURA DE TÓPICOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE PARTICULARIZADA. PRETENSÃO DE NOVEL JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO ACLARATÓRIO À MÍNGUA DO FIGURINO LEGAL ESTABELECIDO NOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPÕE-SE REJEITAR OS EMBARGOS, NA ESTEIRA, INCLUSIVE, DO POSICIONAMENTO DO PARQUET

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....124

Processo nº 0807591-08.2017.4.05.0000 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPARECIMENTO, NA QUALIDADE DE ADVOGADA CONSTITUÍDA, EM AUDIÊNCIA PARA A QUAL FOI REGULARMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE REPRESENTADA. LACTANTE, EM PERÍODO DE REPOUSO MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. LEI Nº 13.363/2016. SEGURANÇA CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....128

## **TRIBUTÁRIO**

Agravo de Instrumento nº 145.912-AL

EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO NO PROCESSO

EXECUTIVO FISCAL. LEILÃO REALIZADO NA DATA DE 24/03/17. AAGRAVANTE FORMULOU PROPOSTA ESCRITA EM 23/03/2017. JUNTADA DA OFERTA SOMENTE EM 27/03/2017. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL E DA GARANTIA DA HIPOTECA DO PRÓPRIO IMÓVEL. ART. 895, § 1º, NCPC. DECISÃO AGRAVADA ACEITOU A PROPOSTA DA ARREMATANTE NO VALOR DE R\$ 1.010.000,00 (UM MILHÃO E DEZ MIL REAIS), APÓS A COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....132

Processo nº 0800116-61.2016.4.05.8204 (PJe)  
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). LEI Nº 7.940/1989. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..134

Processo nº 0807650-93.2017.4.05.0000 (PJe)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINOU, COM BASE NO INC. III DO ART. 7º DA LEI 6.830/1980 E NOS ARTS. 297, 301 E 830, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O ARRESTO DE BENS POR MEIO DOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD, ANTES DE SE REALIZAR A CITAÇÃO DO SÓCIO CO-EXECUTADO, ORA AAGRAVANTE  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....136

Processo nº 0800575-26.2017.4.05.8302 (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA “S”. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) COMO ÚNICA LEGITIMADA PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO. LEI Nº 11.457/2007. NÃO PROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....139

Processo nº 0807094-28.2014.4.05.8300 (PJe)

IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATURALEZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....142